INQUISIÇÃO: UM «COMPELLERE INTRARE» OU UMA CATEQUIZAÇÃO PELO MEDO (1536-1547) *

Maria José Pimenta Ferro Tavares

A história da Inquisição em Portugal está ainda hoje por escrever, assim como o levantamento sistemático da sua documentação se encontra por fazer. Os grandes estudos de síntese pertenceram ao século passado, como o de Alexandre Herculano, que o finalizaria em 1547, com a publicação da bula do perdão e a instituição do tribunal livre, nos moldes modernos; ou ao presente, como os de António Baião ou de António José Saraiva, que abarcariam um período mais lato, mas com orientações diferentes, e sem esquecer Révah, que, não publicando nenhuma síntese, nos deixou estudos sérios sobre a actuação do tribunal inquisitorial e os cristãos-novos portugueses.

Sem defendermos a ideologia e o poder que se encontravam por detrás deste tribunal, não podemos partilhar os excessos que alguns destes e outros Autores fizeram e ainda hoje se fazem, muitas vezes resultado de uma transposição dos ideais contemporâneos para épocas anteriores.

De facto, a leitura de Alexandre Herculano sobre os horrores da actuação dos inquisidores, sobretudo de João de Melo, assentava mais na informação transmitida pelo *Memorial dos cristãos-novos ao papa* e copiada no século XVIII, nas *Rerum Lusitanicarum,* vulgarmente conhecidas por *Symmicta Lusitanica,* do que propriamente nos processos da Inquisição, que só raramente compulsaria. No entanto, a sua obra é, ainda hoje, o único trabalho fundamentado e exaustivo no que respeita ao levantamento de toda a questão diplomática entre Portugal e a Santa Sé, sobre o estabelecimento da Inquisição no reino, se exceptuarmos a leitura deformada pelas ideias antiabsolutistas e antieclesiásticas de

* Este artigo tem por base a comunicação apresentada ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre a Inquisição, intitulada «Inquisição: estabelecimento e actuação (1536-1547)», a qual viria a não ser entregue para publicação no volume das *Actas*. A sua apresentação está agora muito mais desenvolvida, respeitando as ideias que na altura defendi e já noutras ocasiões expressara publicamente: a Inquisição deve ser compreendida com os olhos da mentalidade do século XVI e esta é a única objectividade possível ao historiador.

A sua investigação fez parte do projecto *Os Judeus em Portugal no Século XVI,* subsidiado pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Herculano, que lhe não permitiram compreender a conjuntura política, religiosa, mental e social subjacente à problemática da criação do Tribunal do Santo Ofício.

•
• •

Portugal, tal como os restantes reinos peninsulares, era constituído por três corpos sociais distintos pela sua religião: o cristão, maioritário, e o judeu e o mouro, ambos minoritários e tolerados pela Igreja e pela autoridade política. Habitando os centros urbanos, em bairros próprios — judiarias e mourarias —, judeus e mouros viviam legalmente marginalizados dos cristãos, embora na convivência quotidiana o relacionamento mais ou menos íntimo fosse a tónica.

No entanto, desde a segunda metade do século XV vinha-se afirmando e crescendo em Portugal o sentimento anti-semita — misto de rivalidade económica e ódio religioso —, prenunciador da ruptura que ecludiria nos finais de quatrocentos. A imigração dos conversos e a expulsão dos judeus de Castela, em 1492, acentuaria o clima de instabilidade que se vivia no reino, agravado com os sucessivos focos epidémicos, entendidos, na altura, como castigo de Deus pelos pecados dos homens.

Já na década de 80, com a entrada e permanência em Portugal dos confessos, acusados de apostatar, iniciar-se-ia o clima de rejeição por parte dos cristãos portugueses perante os designados hereges. Uniões populares antimarranos com reflexos antijudaicos rebentavam, aqui e além, sobretudo nos centros mais populosos, como Lisboa e Porto. As autoridades municipais exorbitavam as suas funções, decretando a expulsão de castelhanos e ordenando a prisão dos conversos, acusados de judaizar.

Perante o agravamento da situação, D. João II nomearia, em Abril de 1487, ouvido o seu conselho, um corpo de inquiridores da fé que coadjuvariam os bispos na repressão da heresia criptojudaica. Para esta designação régia, o monarca teria obtido, segundo Garcia de Resende, autorização papal.

Estes inquiridores actuaram em conjunção com os ordinários das dioceses e muitos conversos seriam condenados ao fogo, como João de Niébla, em Santarém[1], ou reconciliados com penitências diversas, consoante o seu grau de arrependimento e a qualidade do seu erro. Os confessos não infamados de heresia puderam partir para outras regiões da Europa, como Nápoles.

Em 1492, dava-se a expulsão dos judeus de Espanha. Portugal receberia uma parte deles, entre 30 000 a 50 000, tantos quantos o cálculo aproximado da população judaica portuguesa. No entanto, é difícil ainda hoje saber-se ao certo quantos entraram, se pensarmos que as fontes judaicas duplicariam o seu número[2]. A documentação régia também não nos auxilia muito, pois aquela primeira estimativa é feita com base nos tributos pagos em alguns dos portos

---

1 ANTT, *Chancelaria de D. João II*, liv. 15, fls. 36 v.º e 42. Sobre este assunto, consulte-se: Maria José P. Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1982, vol. I, pp. 444-447; idem, *Judaísmo e Inquisição*, Lisboa, ed. Presença, 1987.

2 Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal* ..., pp. 74 e 252-257 e nota 278 e pp. 270 e 271.

de entrada, os quais se apresentam com algumas lacunas. Os cronistas, se nos dizem o valor da capitação, os oito cruzados, são omissos na referência aos totais eventualmente entrados. No entanto, Vicente Lopes, um cristão-novo, residente em Lisboa e talvez de origem castelhana, dá-nos algumas informações sobre este facto: «Os judeus quando emtraram neste regno de Portuguall compraram a terra e que deram e elRey dom Joham ho segumdo seisçemtos mill cruzados porque os deixase vyver nella[3].» Esta quantia levar-nos-ia para um número muito mais elevado: entre 75 000 a 100 000 judeus castelhanos entrados em Portugal em 1492.

Destes, receberam permissão para aqui residir as chamadas 600 «casas», que seriam distribuídas por Lisboa, Porto, Évora e Coimbra, além dos judeus mesteirais do ferro, necessários ao rei. A maioria entraria em trânsito para outras paragens: Norte de África e Europa. No entanto, se muitos afluíram pelos portos legais, pagando o tributo, outros passaram a fronteira clandestinamente. Estes e os insolventes ficaram à mercê do rei, como servos seus, sendo doados a quem o monarca entendesse e retirando-lhes os filhos, que baptizaria e entregaria a Álvaro de Caminha, donatário de São Tomé[4].

Para os que se encontravam numa situação de escravidão, D. João II promulgaria em Outubro de 1492 uma lei que apelava à conversão, através do benefício de amplos privilégios a estes novos cristãos. Muitos viriam a receber o baptismo e regressariam a Castela, às suas antigas casas e aos seus bens, que tinham vendido ao desbarato com a pressa da partida. Outros só viriam a reaver a liberdade com a subida ao trono de D. Manuel[5].

No entanto, a imigração dos judeus castelhanos, fosse qual fosse o seu número, só viria agravar o equilíbrio já periclitante das relações cristãos/judeus. Com a morte de D. João II e com a ascensão do duque de Beja à coroa do reino, um novo elemento, de ordem política, entraria em jogo. D. Manuel pretendia casar com a infanta D. Isabel, a princesa viúva de D. Afonso, filho daquele rei. Esta ou os Reis Católicos far-lhe-iam sentir que o casamento só se realizaria com a expulsão de todos os hereges de Portugal[6].

Em Dezembro de 1496, o monarca cederia, promulgando o édito de expulsão de judeus e mouros do reino. O prazo último da partida era Outubro de 1497. Mas o rei não estava interessado na partida da minoria judaica, por isso optaria por aliciá-los ao baptismo, começando por confirmar a lei de D. João II e concedendo os privilégios amplos a quem se convertesse livremente. Alguns fizeram-no, como Vicente Lopes, que se declararia não «forçado» ao baptismo[7]. Outro seria mestre Nicolau, físico do rei, que, segundo a tradição, viria a ter uma actuação na conversão dos seus antigos correligionários[8].

---

[3] ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 12 560, fl. 2 v.º

[4] Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal* ..., pp. 256-257 e 272, nota 287.

[5] *Ibidem*, pp. 428-429, 483 e 488. Sobre os judeus castelhanos, veja-se, também: idem, «Judeus e conversos castelhanos em Portugal», in *Revista de História Medieval, Universidad de Alicante*, Alicante, 1987.

[6] Sobre este assunto, veja-se: idem, *Judaísmo e Inquisição*, capítulo «Expulsão ou integração?».

[7] ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 12 560, fl. 1 v.º

[8] J. Mendes dos Remédios, os *Judeus em Portugal*, Coimbra, 1895, p. 298. Veja-se Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal* ..., p. 495.

A 30 de Maio de 1497, D. Manuel outorgaria aos recém-baptizados uma série de privilégios, que poderíamos designar por *magna carta* dos cristãos-novos portugueses. De facto, o monarca comprometia-se, durante vinte anos:

- A não inquirir do comportamento religioso dos conversos;
- As denúncias só poderiam ser feitas até vinte dias depois de o erro ter sido cometido;
- No caso de virem a ser acusados de heresia, tinham direito a que as inquirições fossem abertas e públicas, tal como nos casos de delito comum;
- Se condenados, os seus bens não seriam confiscados para a coroa, como os de qualquer herege[9], mas dados aos seus herdeiros cristãos, desde que não infamados de heresia, ou aos descendentes cristãos destes[10].

Ora, esta carta de privilégios assentava em pressupostos ilegais, que viriam a dar origem a todo o litígio surgido entre D. João III e a Santa Sé aquando do estabelecimento da Inquisição em Portugal. De facto, ela ia contra o direito canónico, ao dar-se tratamento processual aos hereges idêntico ao dos criminosos de delitos comuns, pois aqueles entravam dentro do secretismo instaurado, desde os séculos XII-XIII, para o tribunal religioso. Igualmente, não havia prazo limite para as denúncias de heresia. Também desde estes séculos se tinha equiparado esta ao crime de lesa-majestade, pelo que os bens dos hereges eram confiscados para a coroa. As excepções, criadas por D. Manuel e confirmadas posteriormente por ele e D. João III, viriam a ser esgrimidas com felicidade pelos representantes dos cristãos-novos em Roma contra o rei de Portugal.

Entretanto, os cristãos-velhos viam com desagrado a permanência dos antigos judeus no reino, embora sob a capa de cristãos. Para eles, os recém-convertidos continuavam a ser vistos como judeus e como tais os designavam. As suas queixas agudizaram-se.

Ao judeu, anteriormente limitado pela religião que o marginalizava e o impossibilitava de uma ascensão social, a não ser para uma minoria de judeus cortesãos e poucos mais, abria-se agora toda uma panóplia de interesses que lhe permitia, com estudos e fortuna, atingir as mais altas hierarquias administrativas, universitárias e eclesiásticas. A minoria que, até 1497, estivera impossibilitada de dominar o aparelho administrativo cristão, de ascender à universidade e aos cargos da Igreja, encontrava-se agora liberta, acrescentando ao seu anterior poder económico e social a ocupação de cargos concelhios e da administração central. Os seus filhos estudavam em Coimbra e Salamanca. Eram lentes na Universidade, como o Doutor Santa Cruz ou Manuel Tomás, lente de Gramática[11]. Privavam com o rei e os altos dignitários, quer por força do seu cargo, quer do seu ofício, a que acrescia o título de cortesão ou de membro da nobreza. Afirmavam-se

---

[9] Maria José Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição*, capítulo «Inquisição: antecedentes e estabelecimento».

[10] *As Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, 1964, vol. IV, pp. 172-173; Maria José Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal* ..., pp. 486-487.

[11] ANTT, *Inquisição de Coimbra, Livro de Denúncias*, liv. 74, fls. 2-2 v.º, 7 e 3-3 v.º, respectivamente. Temos em preparação a publicação deste códice e do seguinte.

como físicos e cirurgiões: a medicina continuava nas suas mãos. O grande comércio internacional com o Norte da Europa, o Mediterrâneo, a África e a Índia e, mais tarde, com a América, estava nas suas mãos, através dos consórcios com mercadores estrangeiros e com membros da alta nobreza portuguesa, incluindo a própria família real, por via dos monopólios. A fama da sua riqueza e poder ultrapassava as próprias fronteiras do reino: chegava a Roma e ao Papa, a Antuérpia e ao imperador, à Turquia e ao sultão. Lembremos a família de Francisco, Beatriz e Diogo Mendes, de Lisboa, que emigrariam para Antuérpia, Itália e Turquia.

Em suma, o poder e o prestígio social abria-se agora sem quaisquer entraves aos seus descendentes baptizados. Mais, a própria nobreza lhes podia ser acessível pelo favor régio, através de uma carta de limpeza de sangue, ou pelo casamento.

Os cristãos-novos detinham agora uma situação de mando nada agradável para aqueles. Daí toda a explosão de ódio que iria ocorrer no domingo de Pascoela de 1506, agravada pela instabilidade psicológica provocada pela peste e pela fome.

Apesar de todas as tentativas legais de integração promulgadas por D. Manuel, os cristãos-novos permaneceriam herméticos à maioria cristã-velha, numa tentativa de defesa e de auto-sobrevivência como etnia histórico-religiosa, que ainda mais fazia enraizar a ideia de heresia. Casavam entre si; fechavam-se em grupos; movimentavam-se para as grandes cidades do litoral, como Lisboa, tentando numa primeira oportunidade a partida para o Norte de África, o Mediterrâneo Levantino, a Flandres ou a Índia, visando daqui o salto para a Turquia.

No entanto, o agravamento da situação seria provocado com a imigração dos conversos castelhanos, fugidos à Inquisição, e às pressões desta e dos Reis Católicos para que estes lhe fossem entregues para julgamento.

Em 1515, D. Manuel requeria, por intermédio de D. Miguel da Silva, ao Papa o estabelecimento da Inquisição em Portugal: que «por sua bulla nos conceda e outorgue que nos escolhamos pera nesta samta Inquesiçam os perllados de nosos reynos ou pesoas ecllesiasticas posto que perlados nom sejam [...] e aimda que aqueles que asy decllararmos e elegermos o posam fazer sem embarguo que o conhecimento desta causa posa pertencer e pertença de direito a allgũu ou alguns ordinarios em seus arcebispados e bispados os quaes nisso nom possam entender posto que ordinariamente lhe pertença [...]»[12].

Era a entrada da Inquisição moderna, régia, tal como a de Castela, que se solicitava, com a independência deste tribunal ante a cúria diocesana.

Porém, esta pretensão viria a ser abandonada e só seria retomada pelo sucessor de D. Manuel. Mas não tenhamos dúvidas: o medo às heresias estava já bem presente em Portugal, neste reinado, e manifestava-se de diversas formas. Em 1508, era proibido expressamente aos cristãos-novos de mouros e de judeus, ou aos suspeitos de alguma heresia, poderem ser impressores no reino[13]. Em

---

[12] *Gavetas*, vol. I, pp. 61-62. Veja-se Maria José Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição*, capítulo «Inquisição: antecedentes e estabelecimento».

[13] A. Moreira de Sá, *Índices dos Livros Proibidos em Portugal no Século XVI*, INIC, Lisboa, 1983, doc. n.º 2, p. 52.

1515, o monarca e as autoridades portuguesas tinham consciência da heresia criptojudaica entre os conversos castelhanos e entre os naturais[14]. Em Março de 1521, difundiam-se, de modo a preocupar a Santa Sé, os escritos de Lutero, através de traduções castelhanas[15]. No entanto, ao perigo luterano sobrepunha-se, por maioritário no reino e na Península, o criptojudaísmo, que se agravaria com o crescer do anti-semitismo. Mais, a heresia criptojudaica iria crescer com a marca luterana, pois os cristãos-novos viam, em Lutero, o anunciador do Messias[16].

O povo ansiava por medidas que marginalizassem de novo os descendentes dos judeus, que os marcassem com o sinal da infâmia, da inabilitação para os cargos que desempenhavam, para a riqueza visível no seu comportamento exterior, na sua «soberba», como diziam os cristãos-velhos. A instabilidade e a dúvida quanto à verdadeira fé dos cristãos-novos acirrava-se, punha em causa diversos actos do quotidiano, que assentavam no juramento feito sobre os Evangelhos... Um dos «ditos» quinhentistas reflecte bem este aspecto, num diálogo entre dois contratantes: Abraão Benzamerro[17] e Marcos Mendes. Dizia-lhe este: «Se tu dás crédito a esta escritura que aqui temos feita, no princípio da qual dizemos que foi escrita aos tantos anos andados do nascimento de Jesus Cristo, porque não crês nele? E se não crês nele, como posso ficar eu seguro que me cumprirás o a que nela te obrigas? Pois ele é o que aqui faz mais força na verdade desta escritura![18]»

• • •

Houve, de facto, uma conjuntura político-religiosa e social interna e peninsular que prepararia a nível ideológico a aceitação do tribunal e acabaria por exigir a sua institucionalização. Em Portugal como em Castela, o Santo Ofício iria ter desde o início um amplo apoio popular. Raras seriam as vozes discordantes, entre os cristãos-velhos, contra o estabelecimento da Inquisição. Apenas D. Fernando Coutinho, bispo do Algarve, e D. Diogo Pinheiro, bispo do Funchal, dois anciãos, porventura excepcionais, pela leitura que faziam do problema religioso dos forçados à conversão[19].

O próprio Gil Vicente, que em 1531 defendia os cristãos-novos do ardor exacerbado dos frades pregadores de Santarém e da multidão fanatizada aquando do tremor de terra, não se eximia, como poeta, em acirrar e espevitar esse subcons-

---

14 Ver nota 12.

15 A. Moreira de Sá, *ob. cit.*, pp. 54-57.

16 Este assunto será brevemente publicado no estudo «O Messianismo judaico em Portugal».

17 Sobre Abraão Benzamerro, veja-se Maria José Ferro Tavares, «Judeus de sinal em Portugal no século XVI», in *Cultura, História e Filosofia*, revista do Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1986, vol. V, pp. 334-349.

18 *Ditos Portugueses Dignos de Memória. História Íntima do Século XVI*, anotada por José Hermano Saraiva, 2.ª ed., Lisboa, s. d., pp. 160-161.

19 Alexandre Herculano, *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, Livraria Bertrand, Lisboa, 1975, vol. I, pp. 209-210.

ciente antijudaico dos cristãos-velhos, quer nos seus autos, quer nas suas trovas. «Joguetava-se» polidamente no paço sobre o judaísmo dos cristãos-novos, quer pela voz de Gil Vicente, quer pela pena dos poetas cortesãos do *Cancioneiro Geral*. Divertia-se igualmente o povo, em festas na praça pública, queimando um boneco em forma de vitela, uma «toura», como lhe chamavam, de provocação para com os cristãos-novos, os seguidores da *Torah*[20].

Era «pública voz e fama» que os cristãos-novos eram maus cristãos, «cristãos fingidos», como Afonso Lopes Sapaio, de Tomar, conhecido de Gil Vicente[21]. Os cristãos-velhos assimilavam os cristãos-novos à riqueza, à colecta dos impostos, ao crédito usurário, ao facto de serem maus cristãos, pois era voz corrente o seu judaísmo, o insulto e troça da religião cristã e dos seus dogmas. Para eles nenhum judeu era pobre.

Pelo contrário, estes continuavam a definir-se como «míseros» e «pobres» porque carentes de protecção. O mental, informado por categorias feitas durante séculos, permanecia imutável, quer num lado quer no outro. Apenas se alterara a legislação que antes distinguia três corpos religiosos no reino e agora se afirmava pela unidade. Seria em nome desta pretendida unidade religiosa, reflexo da unidade política e da unidade territorial ou nacional, que se exigiria a vigilância contra todo e qualquer heterodoxo, mas, sobretudo, no caso peninsular e português, contra o criptojudaizante, a heresia tida por maioritária.

O baptismo forçado levara D. Manuel a prometer aos neófitos que durante vinte anos não inquiriria sobre o seu comportamento religioso. A 21 de Abril de 1522, o período de graça seria prorrogado por D. João III até 1534[22]. A 16 de Abril de 1524 permitia a saída dos cristãos-novos do reino; autorizava a venda de bens de raiz e a possibilidade de realizarem câmbios e prometia não os distinguir dos cristãos-velhos, ao ratificar a ordenação de 1 de Março de 1507[23].

Mas a continuação da política de abertura para com os cristãos-novos cedo seria estancada. Inquéritos secretos iriam ser ordenados por D. João III e executados em 1524 pelo Dr. Jorge Temudo e pelo cristão-novo Henrique Nunes, o *Firme Fé*. Este seria convidado a infiltrar-se entre os seus antigos correligionários, para melhor poder transmitir as suas informações ao rei, enquanto aquele fora incumbido de, secretamente, se informar junto dos párocos lisboetas sobre a vida religiosa dos antigos judeus e dos seus descendentes cristãos.

Ambos concluíam que estes eram maus cristãos. Jorge Temudo referia no seu relatório que o cristianismo dos cristãos-novos não era satisfatório, pois presumia-se que continuavam a guardar os sábados e as festas judaicas e não frequentavam a igreja aos domingos e festividades cristãs. Enterravam os seus mortos

---

[20] ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 3222, fls. 3, 7 v.º e 73. No processo de Justa Rodrigues, de Lamego, podemos ler: «ouvira dizer que hũ anno se fizera nesta çidade hũ auto da judenga em dia de Corpus Cristi na preçisão e que trazião a envenção diso de Guimarães porque lla se fazia bem o dito auto e que himdo pela Rua Nova desta cidade muitos cristãaos novos se ouverão por imjuriados» (*Ibidem*, fl. 73).

[21] Gil Vicente, *Obras Completas*, ed. Lello & Irmão, Porto, 1965, pp. 1318-1319.

[22] Alexandre Herculano, *ob. cit.*, pp. 127 e 152.

[23] ANTT, *Chancelaria de D. João III*, liv. 60, fls. 26-27.

nos adros das igrejas ou nos claustros, em terra virgem. Confessavam-se durante a Quaresma e alguns comungavam na Quinta-Feira Santa, mas não pediam a extrema-unção, mesmo que se confessassem quando doentes, nem faziam testamentos nem mandavam rezar missas por alma[24].

Contudo, presunções não chegavam a D. João III. Ele queria certezas e estas foram-lhe dadas por Henrique Nunes, que acabaria assassinado, próximo de Badajoz, por dois cristãos-novos. Dele chegaram-nos vários cadernos que ficaram junto do seu corpo caído. Neles denunciava a razão do anti-semitismo dos cristãos-velhos, a permanência do judaísmo entre os conversos, as actividades judaizantes das comunidades de Évora e de Lisboa e aconselhava o monarca sobre o *modus faciendi* da integração dos cristãos-novos na maioria cristã-velha. E justificava estas medidas com «mas vale yr por fuerça al parayso que por voluntad al ynfierno»[25]. Dois anos mais tarde, o inquisidor Selaya escreveria também algo de semelhante a D. João III: que os conversos «aunque forçados recibieron gran beneficio en recibir el sacro bautismo y a quien fuerçan con su bien no se puede dezir forçado [...] y si esta pestilencia no se cura serenisimo señor en vuestros reynos subcedera de generacion en generacion hasta la fin del mundo»[26].

Falava o inquisidor da «peste» que era a difusão do messianismo judaico entre os cristãos-novos e que Henrique Nunes já referira também ao soberano: «Grande nueva tienen ellos agora entre si e grande plazer porque dizen que Roma es cercada e que vienen muchos turcos e muchos judios de alla de allende del ryo de las Piedras a destruyr la christiandad y que alli vienne el su Mexias[27].»

Tecia-se a teia que serviria para justificar o estabelecimento da Inquisição em Portugal: os cristãos-novos eram hereges e a sua heresia era pública e podia ser provada. A vinda de David Reubeni, em 1525, apenas viria agravar a situação no reino e em Espanha. A sua estada aqui revestiria o aspecto de um autêntico cataclismo para os cristãos-novos, pois contribuiu para o fortalecimento da convicção por parte do soberano, do seu conselho e das autoridades eclesiásticas que a Inquisição era a única solução para o problema da antiga minoria judaica.

A tolerância religiosa estava ainda por conquistar e, por estranho que nos pareça, hoje, todo este *compellere intrare*, ele era a realidade do século XVI, a não ser excepcionalmente para um ou outro espírito humanista. Estamos na centúria, por excelência, da afirmação dos nacionalismos e das igrejas nacionais[28] contra a ingerência de Roma, e da contestação desta. Lembremos Lutero, Henrique VIII... À época de quinhentos pertenceria igualmente o princípio *cujus regio ejus religio*, defendido pela Alemanha protestante. A intolerância religiosa era o lema ...

---

24 *Gavetas*, vol. I, pp. 343-344; Herculano, *ob. cit.*, p. 179.

25 *Gavetas*, vol. I, pp. 103-124; Herculano, *ob. cit.*, pp. 184-192; M. Kayserling, *História dos Judeus em Portugal*, ed. Pioneira, São Paulo, 1971, pp. 149-150.

26 *Gavetas*, vol. I, p. 165.

27 *Gavetas*, vol. I, p. 116.

28 [illegible] Borges de Macedo, «Introdução a Herculano», *ob. cit.*, pp. 48 e segs.

Em 1528, conversos castelhanos, refugiados em Campo Maior, provocavam um incidente diplomático entre as duas cortes, tendo de permeio a Inquisição de Llerena como agravada[29]. No mesmo ano ocorria o desacato contra a estátua de Nossa Senhora do Porto, em Gouveia, com consequente levantamento contra os cristãos-novos, acusados da autoria de tal acto. Os três presumíveis culpados foram queimados, em 1531, em Lisboa[30]. Os restantes, depois de uma penitência, dada pelo bispo de Lamego, foram soltos. Em 1530, ainda continuavam os desacatos contra os conversos de Gouveia[31].

Todos estes acontecimentos reflectiam a insegurança que se vivia no reino, com acusações recíprocas entre as duas facções cristãs. O grupo minoritário tentava escapar com a fuga. A Índia e o Golfo rivalizavam com a Europa e o Norte de África. A integração sonhada por D. Manuel abortara. D. João III iria impô-la pela força, extirpando o que a impedia, ou seja, a heresia cripto-judaica e a sua tendência universalista com a crença no reino messiânico e da universalidade da religião mosaica, que dominaria o cristianismo e o islamismo[32].

Uma Igreja que se queria e acreditava universal não podia admitir esta concorrência, tanto mais quanto ela era defendida, dentro do seu próprio seio, por cristãos heréticos. Não interessava que eles ou os seus pais tivessem recebido o baptismo à força, pois os que habitavam no reino faziam-no como cristãos. Para isso, tiveram mais de vinte anos para optar: partir e viver como judeus ou ficar e assumir o seu cristianismo ...

Mais, as autoridades políticas e religiosas nacionais não poderiam admitir por muito tempo a pressão dos soberanos vizinhos e a ingerência da Inquisição espanhola em Portugal. O caso de Campo Maior não fora o primeiro e não seria certamente o último. Ultrapassando o criptojudaísmo as fronteiras de um e outro reino, filtrando-se em ambos e escapando à acção persecutória das autoridades espanholas com a fuga para Portugal, era óbvio que punha em causa a independência da Igreja nacional no seu póprio território, uma vez que, pela bula de Inocêncio IV, a Inquisição espanhola tinha o poder de exigir a entrega dos seus fugitivos onde quer que eles estivessem.

Assim, tornava-se vital a D. João III pedir a Roma o estabelecimento da Inquisição. Esta não era só uma questão social e religiosa interna, era-o igualmente peninsular, uma vez que Portugal se transformava no refúgio de hereges do reino vizinho[33].

Provavelmente em 1530, D. João III enviava instruções ao Dr. Brás Neto, seu embaixador em Roma, para impetrar do Papa uma bula que estabelecesse aquele

---

[29] *Gavetas*, vol. I, pp. 164-166; vol. X, pp. 615 e 677-678; Herculano, *ob. cit.*, pp. 195-196; Veja-se Maria José Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição*, capítulo «Inquisição: antecedentes e estabelecimento».

[30] Herculano, *ob. cit.*, pp. 198-206.

[31] Biblioteca da Ajuda, *Symmicta Lusitanica*, vol. 31, fls. 102-108; Herculano, *ob. cit.*, pp. 205-206.

[32] Maria José P. Ferro Tavares, «Subsídios para o estudo dos judeus de Trás-os-Montes: a 1.ª geração de cristãos-novos», in *Cultura, História e Filosofia*, revista do Centro de História da Cultura, Universidade Nova de Lisboa, INIC, vol. IV.

[33] Confirmativa desta nossa hipótese será talvez a comunicação de Luis Javier Coronas Vida, «El falsario Juan Perez de Saavedra y el estabelecimiento de la Inquisición en Portugal», in *Actas do Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* (a publicar).

tribunal no reino com as características de inquisição perpétua, régia, independente e superior à autoridade dos bispos, no tocante a todos os casos de heresia e a outros que, por definição, lhe pertencessem.

Era a Inquisição moderna, à castelhana, que o rei solicitava a Clemente VII e cujo fundamento fora a bula de 1478, outorgada por Sisto IV aos Reis Católicos. Nela estava consignada a perpetuidade do tribunal, a nomeação e destituição dos inquisidores pelos soberanos e a concessão das faculdades «que por direito ou costume exercem os ordinários do lugar e os inquisidores [pontifícios] da herética pravidade»[34].

A 17 de Dezembro de 1531, Clemente VII expedia a bula *Cum ad nihil magis*, que especificava as atribuições do primeiro inquisidor-geral, frei Diogo da Silva, da ordem dos mínimos de São Francisco de Paula, e as delimitava. Sob a sua alçada caía o criptojudaísmo, o luteranismo «e outras heresias condenadas e erros e sortilégios»[35]. A sua acção e a dos inquisidores ficava, porém, limitada, pois deveriam colaborar com os bispos das dioceses nos casos em que de direito estes legitimamente quisessem intervir.

No entanto, frei Diogo da Silva viria a recusar o cargo de inquisidor-mor, o que seria ocasião de demoras e dilações no funcionamento do tribunal, que a 17 de Outubro de 1532 viria a ser temporariamente suspenso, graças às diligências do procurador dos cristãos-novos em Roma[36]. A confirmar esta suspensão, o Papa expedia, a 7 de Abril de 1533, a primeira bula de perdão, concedida aos cristãos-novos. Nela começava por confessar a sua «perturbação» perante a questão dos conversos, coagidos, havia quarenta anos, ao baptismo, pelo que entendia dever ser usada a misericórdia e não o castigo. Ordenava a libertação dos encarcerados, anulava a infâmia que sobre eles caíra, reconduzindo-os à dignidade anterior à prisão, abolia o confisco dos bens e mandava restituí-los aos seus legítimos possuidores.

Ignoramos quantos foram abrangidos por este perdão, uma vez que nenhum documento deste período chegou até nós. O silêncio, neste caso, pode levar-nos a concluir que a Inquisição não chegou a funcionar, por acéfala.

As referências mais antigas que possuímos sobre crimes de heresia para este período inicial datariam de 1532-1533 e foram desembargadas pela cúria diocesana, o que pode comprovar a inexistência do tribunal inquisitorial.

A 25 de Novembro de 1532 era presa Guiomar Fernandes, cristã-nova de Montemor-o-Novo, acusada de blasfemar contra a Virgem Maria. O cardeal--infante D. Afonso entregaria o caso a mestre Margalho, seu desembargador, que a interrogaria na presença dos frades de São Francisco daquele concelho. O processo não teve sentença, embora em Março de 1535 a ré ainda se encontrasse presa. Deve ter sido posta em liberdade com a bula do perdão, apesar de, em Fevereiro de 1533, Guiomar Fernandes ter apresentado uma petição em que

---

[34] *Historia de la Inquisicion en España y America*, dir. por J. Villanueva e B. Escandell Bonet, BAC-CEI, Madrid, 1984, vol. I, p. 281.

[35] *Gavetas*, vol. I, pp. 97-99; Herculano, *ob. cit.*, vol. I, pp. 222-224.

[36] Sobre as negociações diplomáticas entre Portugal e a Santa Sé para o estabelecimento da Inquisição em Portugal, consulte-se o estudo único e magistral de Alexandre Herculano, *ob. cit.*, vols. I, II e III.

declarava não querer beneficiar da bula para que o seu feito fosse despachado mais rapidamente[37].

Outros casos de heresia correriam pelos tribunais diocesanos neste interim. Foi, em 1533, o dos Peixoto, de Chaves, que seriam entregues ao Dr. Rui Gomes, vigário-geral da arquidiocese de Braga. Os três réus apelariam para o núncio, porquanto as justiças estavam inibidas de julgar os pleitos de heresia pela bula. A informação terminaria mencionando que o caso fora remetido à nunciatura. No entanto, à margem alguém anotaria que Filipe Peixoto, sua mulher e filho estiveram presos quatro anos e meio e, por fim, foram relaxados[38].

Também deste mesmo ano era a notícia de que Gomes da Silva e sua mulher, Mécia Henriques, moradores em Cantanhede, teriam sido queimados por hereges em Coimbra[39].

Em 1534, encontrava-se preso em Évora o licenciado em Direito Canónico, por Salamanca, Tiago de Faro, cristão-novo de Chaves, sob a acusação de judaísmo, da qual viria a ser absolvido[40].

Estes casos, o de Gabriel do Barco, mercador de Setúbal[41], ou o de Roberto, flamengo, acusado de luteranismo — este último estudado pelo cónego Isaías da Rosa Pereira[42] —, correram todos à margem da Inquisição, o que vem confirmar o seu não funcionamento por inexistência de inquisidor-mor e pelo facto de o tribunal se encontrar suspenso. No entanto, a cúria ordinária chamaria a si a resolução dos casos de heresia, enquanto a publicação e execução da bula do perdão, outorgada a 7 de Abril de 1533, se protelaria até 12 de Outubro de 1535, data da bula de Paulo III ratificadora daquela.

Como corolário desta e graças à intervenção do imperador Carlos I, o Papa expedia a bula da Inquisição a 23 de Maio de 1536. Porém, o tribunal agora criado não respondia minimamente às sugestões feitas por D. João III e nela se tinham integrado, embora transitoriamente, alguns dos privilégios outorgados em Maio de 1497 por D. Manuel e depois confirmados por ele e por D. João III aos cristãos-novos:

As inquirições abertas e públicas, tal como nos processos de delito comum.
A proibição de confiscar os bens dos culpados de crime de judaísmo.

Esta última beneficiaria de uma concessão por dez anos, enquanto aquela vigoraria durante o 1.º triénio do funcionamento da Inquisição. No resto, a bula era, na sua essência, a concedida por Clemente VII.

Por ela instituíam-se três inquisidores-mores, os bispos de Coimbra, de Lamego e de Ceuta, e um quarto, escolhido pelo rei entre bispos, frades ou clérigos, constituído em dignidade eclesiástica e mestre em teologia ou em cânones. Dos três nomeados sobressairia D. Diogo da Silva, bispo de Ceuta, como inquisidor-

---

[37] ANTT, *Inquisição de Évora*, n.º 3316.
[38] Biblioteca da Ajuda, *Symmicta Lusitanica*, t. 31, fls. 109-117.
[39] *Ibidem*, fls. 119 v.º-136 v.º
[40] *Ibidem*, fls. 151 v.º-161.
[41] *Ibidem*, fls. 161 v.º-168.
[42] Isaías da Rosa Pereira, *Um Processo Inquisitorial Antes de Haver Inquisição*, separata de *Anais*, Academia Portuguesa da História, 2.ª série, vol. 27, Lisboa, 1982.

-mor. Igualmente se destacaria, durante este primeiro período, de 1536-1539, o Doutor João de Melo, substituto quase permanente de D. Diogo da Silva e várias vezes intitulado também inquisidor-mor, o que nos faz pensar ter sido ele o quarto elemento escolhido pelo monarca.

Durante este período, o tribunal funcionou junto da corte. Daí o ter-se iniciado em Évora, onde esta se encontrava e onde fora publicada a bula da Inquisição e o monitório feito pelo bispo de Ceuta. Mais tarde, em finais de 1537, pelo menos desde Outubro, seria transferido para Lisboa, transitando para esta cidade processos e presos. Os *Estaus* apareceriam desde o início ligados à Inquisição.

A actuação do tribunal foi moderada, se atendermos aos feitos que chegaram até nós, pertencendo a grande maioria a cristãos-novos. No entanto, nenhum deles seria condenado ao braço secular. Aliás, o único caso conhecido de relaxamento diria respeito a um escravo mourisco, Bento de Pavia, por sodomítico, e que deveria ter sido queimado, em Évora, em 1536, talvez ainda antes do estabelecimento da Inquisição.

Desde o início desta funcionaria, tal como a bula determinava, um conselho, órgão supremo de apelação. A este pertenceu, desde o princípio, João de Melo, mas também outros letrados, como os Doutores António Rodrigues, Rui Lopes de Carvalho, Rui Gomes Pinheiro, Gonçalo Pinheiro, António Machucho, Jorge Temudo e António — talvez António da Mota —, num total de oito elementos, assinando normalmente quatro deles os pareceres do conselho[43].

Em Junho de 1539, D. Diogo da Silva pedia a demissão do cargo de inquisidor-mor. Substituí-lo-ia o infante D. Henrique, irmão do rei. A Inquisição permanecia em Lisboa, tendo como inquisidor João de Melo.

Em 1541, iniciar-se-ia a repartição do território em «distritos» inquisitoriais: ao de Évora caberia o Alentejo, o Algarve, a parte oriental da diocese da Guarda e Olivença; ao de Lamego, os territórios diocesanos de Lamego e de Viseu; ao do Porto, esta diocese e a arquidiocese de Braga, e ao de Lisboa, a região da arquidiocese de Lisboa e, certamente, pelo que conhecemos dos processos, as ilhas e todo o além-mar. No entanto, nesta repartição territorial a maior esfera de acção caberia às inquisições de Lisboa e de Évora, que ainda dividiriam entre si a região oriental de Trás-os-Montes, enquanto a ocidental entrava na ingerência da Inquisição do Porto, por pertencer a Braga. Surgiria ainda um quinto «distrito», encabeçado pela vigairaria de Tomar, da Ordem de Cristo e com incidência na área jurisdicional desta.

A este ano de 1541 pertenceria igualmente o mais antigo regimento da Inquisição portuguesa, que, segundo Révah, «oferecia mais possibilidades de defesa aos acusados que os da Inquisição pontifícia da Idade Média, da Inquisição espanhola ou da Inquisição portuguesa pós 1548»[44].

No entanto, desde 1539 tentava-se renegociar a bula da Inquisição, a contento do rei. Neste ano cumpria-se o triénio, segundo o qual os crimes de heresia deveriam

---

[43] Ver Maria José Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição*, capítulo «A Inquisição de 1531-1539: o inquisidor-mor D. Diogo da Silva».

[44] I. Révah, «L'installation de l'Inquisition à Coimbra en 1541 et le premier règlement du Saint-Office portugais», in *Études portugaises*, publicados por Charles Amiel, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1975, p. 136.

ser processados conforme os dos delitos comuns. Atendendo a isto, o Papa enviaria um breve pelo qual se prorrogava o *statu quo* deste articulado enquanto não se chegasse a um acordo.

Do que se passou entre 1539 e 1547, ano do segundo perdão outorgado aos cristãos-novos e da bula, instituindo a Inquisição «livre», muito haveria certamente a dizer: desde a devassa dos feiticeiros, que levaria à execução por feitiçaria, judaísmo, práticas abortivas, etc., do Doutor Filelfo e de Diogo de Montenegro, saídos no primeiro auto-de-fé, na Ribeira de Lisboa, em 1540, à entrega ao braço secular de alguns seguidores do messianismo judaico, em geral, ou de Luís Dias, o Messias de Setúbal, em particular, como mestre Gabriel, queimado em estátua a 23 de Setembro de 1541, o próprio Luís Dias, o Doutor Francisco Mendes, físico do cardeal D. Afonso, relaxados nesta mesma altura em Lisboa, ou Diogo de Leão, de Miranda do Douro, para já não falarmos de Gonçalo Eanes Bandarra, o cristão-velho, sapateiro de Trancoso, conhecido pelas suas trovas e que sairia penitenciado, etc.

Ao messianismo, não o esqueçamos, juntava-se o luteranismo, filtrado pelos cristãos-novos como a leitura próxima da queda de Roma e do cristianismo e da vinda do Messias esperado pelos judeus[45].

A Inquisição iria actuar sobre os criptojudaizantes, mas também sobre os cripto-islamizantes e os «elches», os luteranos, os feiticeiros, os bígamos, os blasfemos, os sodomíticos, a impressão de livros e o comércio defeso com o Islão. Cristãos--novos de judeus e de mouros e cristãos-velhos que se desviassem dos cânones estabelecidos, quer no campo religioso, quer moral, quer social, quer económico, caíam sob a sua alçada.

Mas a Inquisição moderna, régia, só seria instituída verdadeiramente em 1547. A bula de 16 de Julho deste ano estabelecia em Portugal a Inquisição «livre» da ingerência do núncio, com as testemunhas «caladas» à maneira inquisitorial, embora ainda com a excepção de, durante dez anos, sucessivamente prorrogados por mais dois decénios[46], os bens dos condenados não lhes serem confiscados.

---

[45] Temos em preparação, para publicação em breve, um estudo sobre o messianismo judaico. A confirmar o que em cima dissemos, daremos por ora dois exemplos significativos: os processos de António de Bustamante, de Julho de 1538, castelhano, residente em Arouca (ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 7801), e de Pedro Álvares, igualmente cristão-novo castelhano, de 1547 (*Ibidem*, n.º 8725).

António de Bustamante acusava um homem, da geração dos judeus, de lhe ter dito «que ho Mexias nam hera aimda vyndo e que aimda avia de vir e que a lley ainda avia de ser toda hũa e que avia de ser segumdo a lley do Luter» (*Ibidem*, n.º 7801, fl. 2 v.º). Mas mais curioso seria Pedro Álvares, que, além de acreditar na vinda do Messias, recusava a acção do sacramento da confissão, declarando que esta devia ser feita em consciência directamente a Deus e não aos sacerdotes, etc. (*Ibidem*, n.º 8725).

Neste criptojudaísmo entrava, como veremos, a contestação de Maria, das imagens dos santos, das indulgências, etc.

[46] Veja-se sobre o problema do confisco dos bens dos cristãos-novos e o pretenso enriquecimento da coroa e da Inquisição à custa destes, ideia generalizada e difundida desde Herculano, a excelente comunicação de João M. Cordeiro Pereira «Para o estudo das finanças do Santo Ofício. A criação da fazenda da Inquisição», in *Actas do Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*

*
* *

A Inquisição seria, durante o período em estudo e certamente no futuro, sinónimo de terror e de medo. A intenção era obrigar a entrar no seio da cristandade toda a heterodoxia, todo o desvio religioso, moral e social, controlando os comportamentos individuais e colectivos. Para isso, o castigo devia ser exemplar, de modo a ser ensinamento para todos.

No preâmbulo da bula de 1531 encontramos bem expressa esta realidade: que «extirpados de todos os erros, se imprima mais fortemente o zelo e a observância da fé no coração dos próprios fiéis e se alguns preferirem perseverar no seu condenado propósito, movidos pela perversidade dos seus espíritos, de tal modo seja exercido neles o castigo que a sua pena seja exemplo para os outros»[47].

O monitório de D. Diogo da Silva falaria em «reprimir as dictas heresias e arranca las do povo cristão»[48].

Extirpar o erro, imprimir à força, pena exemplar, purgar, temor, eram expressões usadas neste *compellere intrare*. Este, que falhara com os privilégios e a legislação integracionista de D. Manuel, iria agora ser imposto «pedagogicamente» pelo medo: «pera aqueles que fies christãaos nam forem e em nosa santa fee catholica nom forem achados viver como devem serem punydos e castigados como com direito se deve fazer»[49]. Em carta de D. João III ao Papa Paulo III, o monarca justificaria a necessidade da Inquisição «pera que não creção mais as heresias mas sejão os herejes enmendados e castigados per maneira que não possão danar a outros»[50].

O *medo* era uma palavra constante nos pareceres sobre o tribunal e a sua acção: o confisco dos bens «era pera lhes meter medo» ou «senam por querer que ajam medo de pequar e vivam bem»[51]. Defendia-se a condenação dos reincidentes como relapsos «pera que se emendem com medo das penas pois por temor de Deus se nam emendam»[52].

Ao temor de pecar acrescia o castigo e o exemplo. Aos confitentes não bastava o perdão da confissão, mas seriam chamados «a se compurgar solenemente ou se recomceliarem abjurando as eresias»[53]. Ao castigo exemplar dado na penitência espiritual ou física acrescia o outro, do confisco dos bens, tema que foi objecto de tanta controvérsia entre a corte e a cúria romana. Alegavam os defensores do confisco, pela pena de João de Melo: «E posto que a penna do perdimento da fazemda retrae ho culpado de cometer as taes culpas a penna do permorer he tão gramde que com causa se podera pasar com a outra mayormente que jaa o culpado se castiga em algũua maneira em ha perder posto que venha a seus herdeiros[54].»

[47] *Gavetas*, vol. I, p. [illegible].
[48] ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 4828, fl. 9.
[49] *Gavetas*, vol. I, p. 61.
[50] *Ibidem*, vol. I, p. 43.

O mesmo sucedia com a definição de «poderosos», dada a alguns cristãos-novos, no tocante às testemunhas de acusação. No parecer dado pelos juristas às propostas dos cristãos-novos, rebatendo aquela solicitação, acrescentava-se «que somente se ajam por poderosos aquelles que ho forem realmente e outros nhuuns não e que dentro deste tempo vivemdo elles bem e emmendamdo suas vidas e estamdo asosegados no regno Sua Alteza lhes comcedera o mesmo favor e outras mayores merces e favores e isto sera causa de viverem bem com medo de não perderem o privilegio que lhe dão»[55].

Abjuração pública, penitência e expiação pelo fogo faziam parte intrínseca da «pedagogia» inquisitorial, numa sociedade onde era muito fácil ser-se acusado de herege. Diziam-se heresias ao blasfemar e praguejar em casa, no trabalho ou na taberna, por acção da bebida ou do jogo; ao pretender-se interpretar a Sagrada Escritura, quer no púlpito, quer em amenas conversas ou em simples trovas; liam-se «heresias» nos *Colóquios* de Erasmo. Era-se herege por saber hebraico e falá-lo com cristãos-novos ou discutir-se com estes traduções do Antigo Testamento a partir daquela língua, ou por se dizer que cristãos, judeus e mouros, cada um, na sua fé, alcançava a salvação eterna.

O pânico da invasão da heresia fazia que qualquer fiel cristão receasse o luteranismo, o judaísmo ou o islamismo. Por isso, o amigo de hoje podia ser o delator de amanhã, o servo o acusador do seu senhor. O receio de ser-se denunciado juntava-se ao medo da excomunhão do que sabia assuntos do foro inquisitorial e não se apressava a ir confessá-los livremente.

O medo institucionalizara-se e tomava parte intrínseca no quotidiano do homem desta época: temor a Deus, à autoridade civil ou religiosa, ao próximo, fosse ele familiar ou vizinho. Os cristãos receavam-se uns aos outros. Obediência, castigo, temor eram as regras condicionantes desta aprendizagem. Mas não só. Jean Delumeau escreveria: «Não só os indivíduos tomados isoladamente mas também as colectividades e as próprias civilizações encontravam-se comprometidas num diálogo permanente com o medo[56].»

É nesta teia do medo individual e do medo colectivo que se deve ler o fenómeno inquisitorial e o poder que o acompanhou.

Não há dúvida de que, em Portugal, tal como o vinha fazendo a vizinha Espanha, as autoridades civis e eclesiásticas se prontificaram a combater o criptojudaísmo, vigiando as práticas religiosas dos conversos. Por estes, acusados de hereges, vinha o perigo da intimidade da convivência com os cristãos-velhos e o receio da sua apostasia, pela conversão à Lei Mosaica. Este temor, que não pode ser apenas imputado a um homem, o rei, ou aos espíritos retrógrados das autoridades portuguesas, era intrínseco à própria nação. Fora ele que levara D. João III a justificar a necessidade e a acção da Inquisição no reino: «Quão necessaria he a Inquisição pera consservação da sancta ffee catholica, e pera que não creção mais as heresias mas sejão os hereges enmendados e castigados per maneira que não possão danar a outros, por este mal seer tão contagioso

[55] Ibidem, vol. I, p. 47.
[56] Jean Delumeau, *La peur en Occident*, Fayard, 1978, p. 2.

como se vee per esperiencia nestes meus reinos, que não somente huns cristãos novos danão aos outros, mas ainda pervertem alguns cristãos velhos ffazendo os judaizar e apostatar de nosa sancta ffee, ate lhes tirarem o baptismo oleo e crima *(sic)* actualmente com ritos judaicos, e levantarem d'antre elles Messias[57].»

Referia-se o monarca aos casos do licenciado Gil Vaz Bugalho e sua mulher, Beatriz Vaz[58], de frei Diogo de Ceuta[59] e de Violante[60], todos cristãos-velhos, sendo o primeiro queimado por apóstata em 1551, em Évora. Igualmente relaxado, por relapso, fora Luís Dias, o Messias de Setúbal[61].

Mas não era só o criptojudaísmo que fazia tremer a colectividade cristã, nomeadamente em Portugal. Era também o luteranismo. Daí o receio, por parte do soberano, à actividade dos cristãos-novos em Roma para impedir a introdução em Portugal do Santo Ofício. Nos diversos apontamentos, enviados de Lisboa, em 1546, era manifesto este temor: «pois parece que eles impidem a Inquisição com seu dinheiro a qual pode ser necesaria pera os christãos velhos»[62].

A cristandade quinhentista vivia sob o pavor do avanço dos turcos para o Ocidente e aterrorizava-se com a cisão da cristandade, provocada por Lutero e por Henrique VIII. Estes medos não eram estranhos a Portugal, mas o reino lutava contra o seu próprio medo. E este provinha da entrada, por conversões forçadas, de minorias religiosas, nomeadamente a judaica, a mais elevada populacionalmente e a mais poderosa, com a agravante de esta se manifestar na sua vertente messiânica, vendo no turco o seu aliado e o destruidor próximo da cristandade e em Lutero o «santo homem da Alemanha», quer o Anti-Cristo, quer o precursor do Messias dos judeus que conduziria estes e os cristãos-novos à Terra Prometida e iniciaria o governo universal, sob a égide do rei dos judeus e tendo o judaísmo como religião única, triunfadora do cristianismo e do islamismo.

•
• •

Como actuava a Inquisição?

A bula da Inquisição foi publicada em Évora a 22 de Outubro, na presença do rei e da corte, tendo-se-lhe seguido a publicação da primeira carta monitória de D. Diogo da Silva, o primeiro inquisidor-mor[63]. Por esta estabelecia-se um tempo de graça para a apresentação voluntária à confissão dos erros heréticos ou à denún-

57 *Gavetas*, vol. I, p. 43.
58 ANTT, *Inquisição de Évora*, n.º 8760; *Inquisição de Lisboa*, n.ºs 5896 e 5000, respectivamente.
59 *Ibidem*, *Inquisição de Évora*, n.º 8729.
60 *Ibidem*, *Santo Ofício*, n.º 435, fl. 1; *Gavetas*, vol. I, p. 323.
61 ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.ºs 3734 e 16 905. A publicar em apêndice ao ... sobre o messianismo judaico, brevemente.
62 *Gavetas*, vol. I, p. 68.
63 Alexandre Herculano, *ob. cit.*, vol. II, p. 151; ...
e no Brasil. Subsídios para a sua hi...

cia, sob pena de excomunhão, daquele que os conhecesse e não os fosse delatar. Depois seguiu-se a sua publicação nas igrejas principais do reino.

Posteriormente, o Tribunal do Santo Ofício caracterizar-se-ia pelas «entradas» que fazia nas várias dioceses e freguesias do reino, muitas vezes coadjuvado pelas visitações e inquirições diocesanas, como, por exemplo, em Aveiro, onde uma inquirição levada a efeito pelo bispo de Coimbra concluiria sobre o mau comportamento dos cristãos-novos deste concelho, terminando com a sua prisão e entrega ao tribunal de Coimbra[64]. Igualmente uma visitação do vigário de Braga levaria à prisão de João de Melo, cristão-novo de Peredo, termo de Bragança, no aljube do arcebispo e ao levantamento do seu auto de culpas e respectivo processo, o qual, em fase final, transitaria para a Inquisição do Porto, para ser despachado. Os inquisidores entregá-lo-iam ao braço secular por a sua confissão ser pouco convincente do grau de arrependimento do réu[65].

As visitas destinavam-se a obter denúncias e confissões espontâneas dos que se achavam culpados de coisas tocantes ao Santo Ofício ou sabiam algo a ele pertencente. As primeiras, inicialmente, eram raras, tornando-se mais frequentes com o decorrer da acção dos diversos tribunais. As segundas eram normalmente feitas por cristãos-velhos ou por escravos, mais raramente por cristãos-novos[66], e incidiam sobre o comportamento exterior, indo desde a assistência às missas e modo de estar nos ofícios divinos, à denúncia de uma blasfémia ou de um comentário sobre o que se passava no resto da Europa, em matéria religiosa e até política, como, por exemplo, o avanço dos turcos. A vítima tanto podia ser um cristão-novo como um cristão-velho ou um mourisco, mas era de preferência aquele, pelo menos inicialmente.

Estas entradas eram acompanhadas de uma situação de pânico, que fazia muitas pessoas abandonarem família e haveres, como, por exemplo, ocorreu em Mesão Frio, no arcebispado de Braga[67]. Igualmente conhecida foi a actuação de um destes inquisidores, em Trancoso, que «fez fogir em dous ou tres dias cento e satemta moradores que os mais deles herão merquadores riquos»[68].

Com o funcionamento regular do tribunal, às denúncias exteriores e às confissões espontâneas, juntava-se a grande quantidade de delações feitas pelos próprios presos, provocadas pela pressão psicológica das admoestações para bem confessarem os seus pecados, ou por força da tortura — rara neste período —, e que estava prevista na própria bula da Inquisição.

Na ansiedade de mostrarem um arrependimento, considerado sincero pelos inquisidores, os presos denunciavam familiares e amigos, com o objectivo de

---

[64] ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.os 7926, 3541, 8576, 12 552 e 6573, entre muitos outros por exemplo.

[65] *Ibidem*, *Inquisição de Coimbra*, n.º 10 163.

[66] No entanto, encontramo-los a apresentarem-se a denunciar os seus antigos correligionários: será o caso mais curioso de denúncia de Beatriz Nunes, mulher de Manuel Henriques, de Lamego, sobretudo dos Furtado, Andrade e vários membros da comunidade cristã-nova desta cidade, Cardoso. Veja-se, por exemplo, *Inquisição de Lisboa*, n.os 8726, 12 583, 8219, etc.

[67] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.os 3682, 581, 582, 10 251, etc. (processos do tribunal da Inquisição do Porto). Veja-se Elvira Cunha de Azevedo Mea, «A Inquisição do Porto», in *Revista de História, Actas do Colóquio «O Porto na Época Moderna»*, INIC, Porto, 1979, pp. 217-218.

[68] *Gavetas*, vol. I, p. 38.

fazerem coincidir as suas confissões com as denúncias dos acusadores, que, até 1547, eram indicados ao procurador do réu, podendo este vê-los jurar e apresentar-lhes contraditas ou optar por fazê-los testemunhas judiciais, não os vendo jurar. O princípio da testemunha de acusação «calada» só seria instaurado naquela data, com a entrada em vigor da Inquisição moderna em Portugal.

O número das denúncias, o desejo de colaboração com o tribunal, eram sinónimos de remorso e arrependimento e, portanto, causa de misericórdia e reconciliação.

Vejamos o caso de mestre António de Valença, físico, residente em Mogadouro, e rendeiro do rei, o qual, nas suas confissões, levaria à prisão de cerca de uma centena de cristãos-novos de Trás-os-Montes e viria a escrever, a pedido dos inquisidores de Évora, uma compilação sobre as festas, jejuns e costumes judaicos, para uso daqueles. Ele, que era acusado e confessaria ser rabi da «sinagoga» de Mogadouro e colaborador de outras «sinagogas» da região... Ele, que tanto se orgulhava de ser discípulo do rabi Valencim, grande letrado na religião mosaica... A 1 de Julho de 1548, beneficiando do perdão geral concedido pelo Papa aos presos que se arrependessem das suas heresias, abjuraria publicamente no «tabolleyro da sse d'Evora», no auto público da fé que aí se fazia, perante os inquisidores licenciado Pedro Álvares de Paredes e o Dr. João Álvares da Silveira, toda a câmara eclesiástica, as justiças reais e a «moor parte do povo asy eclesyastyco como secullar». As suas culpas foram enunciadas e proclamadas, palavra por palavra, em voz bem alta[69].

Outros exemplos poderíamos indicar, como Diogo de Leão, para a comunidade de Évora[70], Diogo Henriques «Franco», para Mogadouro[71], Gaspar Dias, para Azinhoso[72], ou André Gonçalves[73] e Duarte Gonçalves, para Trancoso[74].

Contra as denúncias dos presos e a sua aceitação protestavam os cristãos-novos: *«[...] que ha homens e molheres tam fraquos que como se vem presos ou comdenados pera que segurem as vidas e pera que lhes dem reconciliação e porque creão deles que estam bem convertidos culpão muytos inocentes». Enquanto «ouver prisões e condenações per ditos de presos sera imposyvel quyetaren se estes homens porque tem espermentado que culpão huns a outros por medo da morte e por modos que com eles se tem de cousas que nunqua imaginarão»*[75].

As lágrimas, muitas e abundantes, e gestos de contrição acompanhavam a exteriorização da dor do pecado e o desejo do regresso à comunidade donde se tinham afastado.

Luís Pinto, acusado de judaizar, seria condenado a ser entregue ao braço secular, a 5 de Julho de 1537. A 31 confessava as suas culpas, dando grandes sinais de arrependimento. O conselho da Inquisição daria a seguinte sentença final: «E porem

---

69 ANTT, *Inquisição de Évora*, n.º 8232.
70 *Ibidem*, n.os 9363 e 9627.
71 *Ibidem*, n.º 2162.
72 *Ibidem*, n.º 7084.
73 *Ibidem*, n.º [illegible].
74 *Ibidem*, n.º 6346.
75 *Gavetas*, vol. I, p. 36.

usando ele Reu de milhor conselho, se reconhoçeo dos ditos erros e heresias, pedindo perdão de tudo com muito arrependimento e contrição de lagrimas [...] O que todo asi visto e principalmente seu arrependimento e contrição, pronuncião que o dito Reu seja asolto da excomunhão e censuras eclesiasticas em que per direito emcorreo com a solenidade que o direito manda [...][76].»

A confissão de mestre Inigo, preso com a mulher e as filhas, no Porto, é o exemplo perfeito do que se pode entender, para a época, um bom arrependimento e conversão:

«Domingo quinze dias do mes de Outubro de b^c Rij, eu mestre Inhiguo me levantei alumiado da graça do Esprito Ssanto, avemdo dias que a piadade da Virgem gloriossa Ssanta Maria nossa Senhora me visiitava e me comssolava, ssegumdo via no esforço de meu coraçam e passavam por meu penssamento todos meus pecados e sse me represemtavam diante, nom tam ssomente os presemtes de çimquo ou sseis anos a esta parte mais os que fiz de minhas moçidades comjumtos com estes faziam me hũa massa tam grande que me punham tamta tristeza e medo que nom esperava ser perdoado. E de dous meses pera qua quanto mais meu fecto e minhas culpas sse agravavam mais esforço tomava meu coraçam e mais alegre o achava por omde conheçi que Deus queria aver piadade de mim e alumiar a minha alma pera amostrar me caminho como sse salvasse, e me pos da mea noute por diante hũ deshejo que amanheçese naquela ora pera falar com Alvaro d'Abuym pedindo lhe pela paixam de Cristo pois que eu estava preso e nom podia hir a falar com sua Senhoria que ele chegasse a falar com sua Senhoria pidimdo lhe por serviço de Deus viesse a este carçel de sancta Imquisiçam a fazer hũa ssalutaçam com ssegunda e terceira amoestaçam a todos os presos deste carçel que quissessem hacordar sse de suas almas com a misericordia de Deus.

E loguo a segunda feira pela menhã sua Reverendissima Senhoria conheçeo ser asy serviço de Deus e o pos loguo em obra e veo a dita carçel e fez sua pregaçam aos presos e acabando de pregar eu me levantei com liçemça de sua Senhoria, em pee pidindo lhe por merçe me desse liçença pera responder ...

E representei a contriçam de meu coraçam e de minha alma com aquellas lagrimas contritas que o meu coraçam nom podia nem pode fartar sse de gimir os dores que minha alma teem de tam tarde o poer em obra [...][77].»

A mulher de mestre Inigo, Graça Nunes, não obteria a reconciliação, apesar da confissão feita, «visto como a dicta Re nom mostrou sinaes de arependimento nem conhecimento de suas culpas antes se qis escussar defemdendo sse com pertinaçia ate agora sendo por vezes amoestada [...]»[78].

Todo o castigo devia ser exemplar e isento de contestação por parte da assistência. A resignação estava presente: «[...] estou tã espantado como dar noso Senhor tanta paciencia em fraqueza humana, que visem os filhos levar seus pais a queimar, e as molheres seus maridos, e huns irmãos aos outros, e que nam ouvesse pesoa que falase, nem chorase, nem fizese nenhum outro movimento senam despidirem-se huns dos outros cõ suas benções, como que se

[76] ANTT, Inquisição de Lisboa, n.º 3929, fl. 105.
[77] Ibidem, Inquisição de Coimbra, n.º 2187, fl. 286-286 v.º
[78] Ibidem, fl. 295 v.º

partisem pera tornar ao outro dia»[79]. Mas a revolta também vivia ao lado. Diogo Pires, cristão-novo de Guimarães, seria acusado de comentar desrespeitosamente as condenações de «inocentes» que a Inquisição vinha a fazer e, sobretudo, o auto-da-fé realizado a 6 de Maio de 1542, em Tomar, em que fora queimada Beatriz Gonçalves. Além dos comentários irreverentes, Diogo Pires praticara um acto que só um herege podia fazer, segundo a opinião dos cristãos-velhos que a tal assistiram, e, por isso, o foram denunciar. Foi «ao luguar homde a queimarão que era junto da dita casa omde aimda estava foguo e descobriu com os pees a cimsa e tomou hũ osso da dita judia na mão e o alimpou com a capa»[80].

O homem é o único ser vivo que tem consciência de que morre. À morte, que todo o ser humano sabe que tem certa, embora ignore o dia e a hora, juntava-se agora a angústia física e psíquica do dia certo da morte pelo fogo, a antevisão da geena infernal a que estavam condenados eternamente os diminutos e confitentes de heresia. Era a «purgação» penitencial que, em alguns casos — certamente a maioria —, nos confitentes arrependidos que desejavam morrer cristãos, começava neste mundo pela purificação do cadáver pelo fogo, uma vez que a morte a antecedia pelo suplício do garrote. A estes era-lhes permitido rezar-se-lhes missas pelo seu eterno descanso, pois tinham morrido no seio da santa madre Igreja e reconciliados com ela. O fogo purgatório iniciava-se, assim, na terra ...

Diogo de Montenegro, cristão-novo, foi condenado na devassa geral dos feiticeiros e queimado no auto-da-fé, ocorrido na Ribeira de Lisboa, em finais de 1540. Segundo Simão Queimado, outro seu correligionário que sairia penitenciado, Montenegro «não era homem humano senão demonio que fazia abortos e feitiços»[81]. Mas, mais; ele era um dos divulgadores das ideias messiânicas entre os cristãos-novos, anunciando para a década de 40 o final dos tempos e a vinda do Messias[82]. Arrependido, morreria cristão, segundo o testemunho do padre da Ordem dos Jerónimos que o assistiu e o acompanhou nos seus últimos momentos, permitindo que a viúva pudesse mandar rezar missas por sua alma[83].

Graça Nunes não seria referida como exemplo de morte cristã pelo seu marido? «E entregue a padecer como padeceo o mais devotamente que nunqua se vio padecer homem nem molher nem com tal paciemcia [...]»[84].

O arrependimento era tentado a todo o transe. Para isso serviam as sucessivas admoestações. No auto de 13 de Outubro de 1544, uma das condenadas ao braço secular daria mostras de arrependimento sincero. Imediatamente a sua confissão foi escutada e ela retirada para o cárcere do cadafalso «e deu isto boõm

---

[79] J. Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, Clássica Editora, 2.ª ed., 1975, p. 452.

[80] ANTT, *Ordem de Cristo*, B-51-26, fl. 123 v.º

[81] *Ibidem*, *Inquisição de Évora*, n.º 37.

[82] *Ibidem*, *Inquisição de Lisboa*, n.º 3709, fls. 4 v.º e 5 v.º

[83] *Ibidem*, *Inquisição de Évora*, n.º 8729.

[84] *Ibidem*, *Inquisição de Coimbra*, n.º 2187, fl. 307.

exemplo no povo, porque ao menos virom claramente que se nam queimavam senam os que nam queriam ser christãos, nem terem mostras diso»[85].

Se o fogo simbolizava a expiação eterna dos pecados ou a sua purgação temporária, ele era o ensinamento visível, o castigo exemplar do que esperava aos que, neste mundo, se afastavam do seio da Igreja: a condenação, o sofrimento, o afastamento eterno da comunidade dos crentes e eleitos. Por isso, dentro dos trâmites desta pedagogia colectiva salientava-se o medo como freio à heresia, ao pecado[86] e o espectáculo público.

No cortejo, encabeçado pelos inquisidores e pelos membros do clero, a nobreza e a gente honrada da cidade, seguia a Cruz. Depois de estes terem ocupado o seu lugar no estrado, iniciava-se um segundo cortejo, perfilado atrás de um outro crucifixo. Nele se integravam, pela ordem crescente de culpa, os penitentes. À sua chegada cantava-se o *Veni creator spiritus*[86-bis]. Em seguida, dava-se início à pregação e depois às leituras dos processos e às abjurações dos réus, num crescendo de penitência, consoante o grau de culpabilidade e de arrependimento. Por fim, os condenados ao braço secular, ao fogo expurgatório, penitencial, ou condenatório para toda a eternidade.

Mas o temor não respeitava somente à morte física do indivíduo. Era a infâmia, a vergonha que caía sobre ele e os seus descendentes, presente na exposição pública do hábito penitencial da igreja do lugar. Mestre Inigo, depois de lhe ter sido comutada a pena de cárcere e hábito perpétuo, veria o seu sambenito exposto na Sé «em parte que se posa ver»[87].

Infamado ficava de imediato o que era denunciado por herege e preso como tal. O grau de desonra acompanhava o da culpabilidade e tornava-se público no cortejo do auto-da-fé. A abjuração solene, o uso do «sambenito», a carocha na cabeça, os pés descalços, o baraço ao pescoço, o círio na mão, eram a humilhação pública, acrescida da leitura textual das culpas, em voz alta. A penitência espiritual que lhes era dada, com o cárcere perpétuo e o porte obrigatório do hábito penitencial, no Colégio da Doutrina da Fé, em Lisboa, no Convento do Espinheiro, nos arredores de Évora, ou no Convento de Cristo, em Tomar, tinha como finalidade vigiar os reconciliados, mas também catequizá-los. Mais uma vez a palavra «perpétuo» tinha uma função pedagógica, pois ela dependia, da maior ou menor vontade do reconciliado em aprender as verdades da fé cristã, a sua mais rápida libertação.

Beatriz Fernandes baptizara-se com 10 anos, no baptismo geral das crianças judias. Viria a ser presa a 2 de Janeiro de 1537, acusada de judaizar: escarnecia da religião cristã; acreditava que o Messias ainda não viera; duvidava da virgindade de Maria; jejuava e guardava a Páscoa e outras festas judaicas; não comia

---

[85] J. Lúcio de Azevedo, *ob. cit.*, p. 451.

[86] Veja-se o artigo de B. Bénnassar, «Modelos de la mentalidad inquisitorial: métodos de su 'pedagogía del miedo'», in *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, ed. Ariel, Barcelona, 1984, pp. 174-181.

[86-bis] J. Lúcio de Azevedo, *ob. cit.*, pp. 450-452; Fortunato de Almeida, *ob. cit.*, vol. II, p. 406.

[87] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 2187, fl. 310.

carne gorda, substituindo-a por fruta; punha as candeias num armário para não se verem acesas; juntava-se com outros cristãos-novos de Évora, numa casa onde havia sinagoga.

A sentença dada a 20 de Agosto de 1538, por João de Melo, condenava-a «pera que a todos seja exemplo e tam graves exçessos nam pasem sem castiguo», como pertinaz e impenitente a ser entregue ao braço secular e ao pagamento das custas. A 31 do mesmo mês, Beatriz Fernandes, presa na cadeia da corte, desistia da apelação da sentença para o Conselho da Inquisição e pedia a reconciliação e penitência «saudável» para as suas culpas.

Foi-lhe aceite o pedido e convidada a fazer a sua confissão na presença do inquisidor Dr. Jorge Coelho e do notário Diogo de Travaços.

Com os pareceres do promotor da justiça e do procurador da ré, o feito foi dado por concluído e remetido ao bispo de Ceuta, inquisidor-mor, que a condenaria a cárcere perpétuo: «avendo respeito a sua enfermidade e ao tempo que ha que esta presa lhe dou a sua propia casa em que ha de vyver por caçere de que nom podera sair pera parte nenhũa senam somente aos domynguos e festas de guarda podera ir a igreja domde he freigues como a quallquer outra», e confessar-se e comungar, trazendo um sambenito vestido sobre a roupa. Devia jejuar todas as sextas-feiras enquanto vivesse. Esta sentença ser-lhe-ia publicada a 31 de Novembro de 1538.

A 21 de Janeiro de 1541 obtinha um breve papal, dispensando-a do uso do sambenito e substituindo-o por penitências secretas, o que provocaria os protestos do promotor da justiça, porquanto «lhe foy ja dado o carcere em sua propria casa misericordiosamente, ficando em sua propria casa como dantes antre seus parentes, vezinhos e amigos, e ainda em vezimhança suspecta. E nunca quis sair nem saio fora de casa em publico com ho são benito pera que fose vista de todos como fazer devera e segundo forma da sentença de sua reconciliação [...] sendo o são benito a principal parte de sua penitencia e o principal exenpro pera todos». O procurador da ré contraporia que «a principal penitencia era abjurar publicamente na see diante de muito povo e jaa se isto fez em hũ dia muito solene em que pregou o padre Vylla Franca a que grande parte do povo rrecorre a ouvi llo».

O Conselho da Inquisição, por acórdão dos seus deputados, decidiria consultar de novo o Papa sobre a comutação da pena, pelo que o breve ficava suspenso. A 6 de Junho, os deputados e o ordinário da diocese de Lisboa, perante uma nova petição e os breves de Paulo III, dar-lhe-iam por penitência secreta rezar diariamente, em toda a sua vida, cinco vezes o pai-nosso, a ave-Maria, o credo e a salve-rainha, «e porem visto como nam sabe as ditas orações nem procurou nunqua de as saber, mandam que as aprenda e tanto que as souber pera poder comprir a dita penitençia lhe sera levantado o carçere e sam benito [...]»[88].

Luís Pinto, cristão-novo de Évora, sairia reconciliado. Por penitência foi-lhe «lançado huũ pano de linho pelo pescoço aos hombros com duas cruzes vermelhas huũa de diante e outra de tras e com elle ande continuadamente por onde quer que andar e vira a see desta cidade tres domingos primeiros seguintes a estar a missa principal com huũ çirio na mão com a cabeça descuberta e descalço

[88] *Ibidem*, *Inquisição de Lisboa*, n.º 8675, fls. 161-198.

no cruzeiro da dita see e asi andara os ditos tres domingos nas priçisões que se fizerem polos conegos da dita see, e ha mais penna de caçere perpetuo que o direito em tal caso manda dar lhe remitem avendo respeito a suas lagrimas e contrição [...]»[89].

Nove meses depois da sentença, em Maio de 1538, Luís Pinto solicitava ao inquisidor-mor que lhe comutasse a penitência do uso do sambenito: «quamdo vai fora todos oulham e murmuram dele em que padeçe e tem padeçido asaz de vergonha pera emmenda de seus pecados». O sambenito ser-lhe-ia substituído por uma penitência espiritual: ir durante um ano, todos os sábados, rezar a Nossa Senhora do Espinheiro[90].

Mas nem todos os cristãos-novos tinham sido forçados. Havia os judeus do Norte de África que decidiam vir converter-se ao cristianismo e que depois abjuravam, graças às insistências dos Rute[91], judeus de sinal que frequentavam o reino e a corte. Foi o caso de Pedro de Santa Maria, natural de Argel, que arrastou consigo Manuel de Santiago, filho de cristãos-novos de Arzila, que decidiram ir abjurar a Larache, com a conivência de Moisés Rute e Josepe de Sória[92].

No auto-da-fé de 23 de Outubro de 1541, em Lisboa, abjurou publicamente João Fernandes. O texto lido resumia as suas culpas e comprometia-o ante a Igreja, a comunidade que ele tinha rejeitado mas que tornara a recebê-lo, arrependido. Se reincidisse caber-lhe-ia a pena em que incorriam os relapsos: a morte pelo fogo. Condenado a cárcere e hábito perpétuos, a sua penitência foi cumprida no Colégio da Doutrina da Fé. Um ano depois de sentenciado, requeria o levantamento da pena, alegando ser «homem muito pobre e tem ssua molher presa e seus filhos deramados por cassas alheas e desenparados». Acompanhava o seu requerimento o parecer dos responsáveis pela catequização dos presos, onde se anotava que João Fernandes sabia perfeitamente o pai-nosso, a ave-Maria, o credo, a salve-rainha, os pecados mortais, os dez mandamentos, os artigos da fé, as catorze obras de misericórdia «e toda a mais doutrina cristaã». O cárcere e o sambenito foram-lhe levantados ao fim de três anos e o penitente foi autorizado a habitar no bairro e a ir uma vez por semana à cidade, desde que pagasse vinte cruzados para os presos pobres da Inquisição. Ficava obrigado a ir à missa e pregação aos domingos e festas e a confessar-se e comungar pelo Natal, Páscoa e Pentecostes[93].

Afonso Álvares, mestre de uma caravela, cristão-velho, acusado de encobrir hereges e de os levar para terras de mouros, seria condenado a fazer abjuração pública de veemente suspeito e a cinco anos de cárcere, em lugar a designar, «e se vira disciplinado com muita devação do caçer ate o lugar onde fizer sua abjuração»[94].

---

89 *Ibidem*, n.º 3929, fl. 105-105 v.º
90 *Ibidem*, fl. 110.
91 Sobre os Rutes e os judeus de sinal, veja-se nota 17.
92 ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.os 3294 e 12 506, respectivamente.
93 [illegible] *de Inquisição de Lisboa*, pasta 10, n.º 1862.
94 *Ibidem, Inquisição de Lisboa*, n.º 4080.

Maria, escrava mourisca, seria presa ao tentar fugir para África. A sentença condená-la-ia a ir para um mosteiro, onde servisse a Deus e fizesse penitência de seus erros[95].

Belchior de Abreu, acusado de testemunhar falsamente contra mestre Francisco, cristão-novo, e de ter induzido outra testemunha a corroborá-lo, seria condenado a açoites públicos e a degredo perpétuo para o Brasil. Tendo apelado da sentença, os deputados da Inquisição acabariam por substituir o degredo por cárcere perpétuo, na sentença final que foi lida a 24 de Junho de 1548, no auto público, na igreja do Hospital Real de Todos-os-Santos[96].

Leonor Dias denunciaria falsamente uma mulher de fazer práticas judaicas. João de Melo condená-la-ia, no que seria depois confirmado pelo Conselho da Inquisição, a ser levada, durante dois domingos, à porta da Sé de Lisboa, «honde estara com as mãos atadas des o prinçipio da misa da terça ate o fim com hũa tala na limguoa em meneira que posa ser vista de todos», a seis meses de cárcere e a degredo perpétuo de Lisboa e seus termos. Por não ter cumprido o degredo, viria a ser condenada a partir para o Brasil[97].

Rodrigo Álvares, ou Amador Álvares, clérigo de missa, seria acusado de viver maritalmente com Isabel Coelha e ir a Santarém celebrar missa e fazer pregações. Foi condenado à abjuração pública de veemente suspeito na fé, degradando-o das ordens sacras e a cárcere estrito, no auto-da-fé de 18 de Outubro de 1542. A 27 de Outubro de 1547 ser-lhe-ia levantada a pena e mudada em degredo para Tânger e Arzila, podendo de novo retomar as ordens[98].

João Álvares Simite, lavrador da Chamusca, cristão-velho, foi denunciado de dizer publicamente heresias, como a de que Jesus nunca teve tal nome, antes fora chamado Isaac, na altura da circuncisão, «e que se desçircunçisara e lhe fora posto nome Jacob e que por nom ser comtemte do dito nome outra vez se disçircunçizara e lhe fora posto nome Abram e que por isso nosso Senhor Jesu Cristo se chamava Deus Abram, Deus Isac, Deus Jacob [...] a qual hersia o Reu assi affirmou e sameou nos corações dos fieis cristãos no luguar da Chamusca, dia de Reis a porta da igria *(sic)* de são Bras»[99]. Condenado a abjurar publicamente e a fazer penitência durante dois anos num mosteiro, veria parte desta pena comutada em penitência em sua casa «pera remedio de sua molher e seus filhos e porem trara sempre asi em pubrico como em secreto o sambenito que lhe foi lançado em parte de sua penitençia e hira ouvir misa com elle todolos domingos e festas enquanto nam for despensado»[100].

A publicidade feita à volta do auto-da-fé, mesmo quando ele se compunha apenas de penitenciados sem entrega ao braço secular, continuava a mesma «pedagogia pelo medo», tentando compelir à entrada, no seio da *ecclesia*, dos dissidentes.

---

95 *Ibidem*, n.º 1546.
96 *Ibidem*, n.º 10[illegible]
97 *Ibidem*, n.º 272[illegible].
98 *Ibidem*, n.º 3857.
[illegible] n.º 13 226, fls. 4 v.º e 5.

No entanto, reconciliado e família ficavam marginalizados. Retraía-se a oferta de trabalho. Era a pobreza que os esperava. A solução era partir para outros lugares. Se ricos, viam-se obrigados a vender os bens ao desbarato, para custear a estada na prisão, a alimentação, o procurador da defesa, os escrivães da Inquisição, o transporte e permanência das testemunhas de defesa ou das contraditas postas às de acusação. Para uns e outros, o medo da queda em pobreza era uma realidade que acrescia à marginalização e à infâmia. Daí que confisco ou não dos bens entrasse numa pugna, em que os inquisidores perfilhavam a primeira asserção e os cristãos-novos a segunda[101].

Mas a prisão não era só desonra e infâmia. Era a privação da liberdade em condições humilhantes, desde o acto da primeira detenção. Francisco Gil, um solicitador da Inquisição de Lisboa que foi a Trás-os-Montes, trouxe os presos «todos como atados e lhe fez quantos desaforos quis»[102].

A acção do corregedor da comarca de Miranda do Douro, Dr. Pedro Lopes da Fonseca, também não foi melhor. O castelo de Algoso recebeu alguns dos cristãos-novos, destinados à Inquisição de Évora. A sua estada aqui e a viagem para esta cidade, sob chuva, foi terrível, acompanhada pela fome. Prendiam-se as mulheres nas igrejas com ferros e na presença constante de guardas, impossibilitando-as de fazer as suas necessidades. Duas delas «quebraram», segundo uma testemunha, ficando como mortas[103]. A «compurgação penitencial» começara já ...

Depois era a prisão nos cárceres da Inquisição. As cadeias de Évora, «que se chamão covas», aterrorizavam qualquer pessoa, e as de Lisboa, embora não fossem tão más, «ficão muy asperas com os emçaramentos que nelas se tem porque muytos presos estam cinquo e seys meses e mais sem falar ninguem com eles de fora e em casas soos e fechados»[104].

Aqui o preso conhecia vários medos: o do próprio interrogatório, o dos companheiros do cárcere e o da tortura, para já não falar do maior de todos: o da sentença final. Principiando por negar o libelo da acusação e por se afirmar cristão, acabava por ir denunciando familiares e amigos e, por fim, os companheiros de cela, até que as confissões satisfizessem as acusações e assim pudesse encontrar misericórdia. Cedo aprendia também a existência de um outro temor: o da espionagem. Um pequeno buraco quase invisível no tecto do cárcere, ou na parede, ou na porta, era suficiente para os carcereiros e guardas observarem se os presos judaizavam ou não. Outras vezes era um cristão que se fazia passar por cristão-novo, para lhes arrancar confidências e se apressar a ir contar aos inquisidores, a fim de lhes granjear as boas graças no caso de se encontrar também detido. Outras vezes, era o próprio físico, cristão-novo, que no meio de uma consulta era interrogado sobre o dia de uma festa ou de um jejum judaico ...

---

101 *Gavetas*, vol. I, p. 50.
102 *Ibidem*, p. 36.
103 ANTT, *Inquisição de Évora*, n.º 11 267.
104 *Gavetas*, vol. I, p. 37.

Não concordamos com António José Saraiva, quando escreve que a Inquisição só espiava os que queria condenar à morte[105]. Nada mais falso, pelo menos, para os primeiros anos de actuação. A espionagem no cárcere foi praticada em Évora, desde o início, por Brício Camelo, com a autorização do inquisidor castelhano Pedro Álvares de Paredes. Prestou-se, inclusive, a um verdadeiro terrorismo psicológico, no caso de um grupo de cerca de vinte mulheres aqui presas, para as obrigar a confessar que judaizavam no cárcere, uma vez que havia denúncias de outros presos, incluindo o físico, mestre António de Valença. À sexta-feira à noite, quando elas se preparavam para deitar mais cedo, porque início do descanso sabático, e ao sábado, quando, por esta razão, não trabalhavam, Brício Camelo entrava de repente sem ser pressentido. A confusão instalava-se no aposento, cada uma procurando o seu trabalho e tentando fingir que estava ocupada ou doente. Destas, quatro não viriam a beneficiar do perdão geral de 1547 e seriam entregues à justiça secular: Isabel Nunes, relaxada a 20 de Dezembro de 1551[106], Isabel Serrão, queimada provavelmente no mesmo ano[107], Isabel Rodrigues, relaxada a 20 de Dezembro, depois de se ter confessado culpada no auto-da-fé de 2 de Agosto[108], e Branca Fernandes, entregue ao braço secular, no auto de 23 de Novembro[109]. Uma quinta prisioneira, incluída inicialmente no grupo das pertinazes, Helena Vaz, filha de Isabel Nunes e nora de mestre António de Valença, acabaria por sair reconciliada, embora condenada a cárcere e hábito perpétuo[110].

O terror e a insegurança viviam, nos cárceres, lado a lado com a resignação, a indiferença entre a vida e a morte. Branca Fernandes tinha 25 anos quando foi presa. Com cerca de 32 era condenada por diminuta, negativa e convictamente herege. Por fim, ao ir à presença dos inquisidores, já afirmava que tinha a morte certa, portanto que lhe despachassem o mais brevemente o seu caso ... Não acusara nem o marido, nem a mãe, que, nas suas confissões, afirmaram ter judaizado com ela ...[111].

Curiosamente, em nenhum dos outros tribunais conhecemos exemplos de espionagem, para este período.

Desde cedo a Inquisição iria preocupar-se com as edições de obras e os seus possuidores, sobretudo se aquelas eram transmissoras de heresias.

Em finais de 1541, ardiam em Lisboa, por ordem dos inquisidores, alguns livros considerados heréticos, como o *Génesis «alfonsim»*, e livros de Erasmo[112], certamente os *Colóquios*, que depois integrariam a primeira *Prohibicam de liuros defesos*, datada de 1547[113].

---

105 António José Saraiva, *Inquisição e Cristãos-Novos*, ed. Inova, Porto, 1969, p. 142.
106 ANTT, *Inquisição de Évora*, n.os 3314 e 8832.
107 *Ibidem*, n.º 11 538.
108 *Ibidem*, n.º 4474.
109 *Ibidem*, n.º 1720.
110 *Ibidem*, n.os 1269 e 1264.
111 *Ibidem*, n.º 6117; *Inquisição de Lisboa*, n.º 2716, respectivamente. Em casa de Leonor Ribeira, mãe de Branca Fernandes, pregava Dinis Álvares, queimado em Lisboa.
112 *Ibidem*, *Inquisição de Lisboa*, n.º 13 217-A, fls. 1 e 36-38 v.º
113 A. Moreira de Sá, *Índices dos Livros Proibidos em Portugal no Século XVI*, INIC, Lisboa, 1983, p. 12.

O uso da tortura seria, durante este período, bastante moderado, para não dizer raro. Esta visava dois fins: obter uma confissão ou ser a «purgação» de uma suspeição.

Exemplo do primeiro caso é o processo de Catarina Gonçalves, acusada na confissão do marido de judaizar. O tormento ser-lhe-ia confirmado pelo núncio e, a 22 de Abril de 1539, João de Melo admoestá-la-ia por duas vezes a confessar a verdade: «[...] E asi antes de ser sobyda em çima ainda lhe foi feita outra amoestaçam pelo dito doutor inquisidor que disese e confesase a verdade e nam quisese ser hatormentada. Dise que nam sabia nenhũa cousa e o dito inquisidor a mandou halçar e sobir acima pera lhe darem os tratos contheudos na dita sentença e por a dita Catarina Gonçalvez pareçer molher fraca e que estava ja fora de seu sentido e lhe fazer mais damno e perigo do que seria comprimento da sentença a mandou deçer sem trato firmado resguardando a execuçam das ditas sentenças pera o diante[114].»

Tormento diferente sofreria Manuel Fernandes, acusado de cúmplice na fuga de Dinis Mendes, o judeu da Turquia, da prisão da Inquisição de Lisboa, e seu familiar[115]. Tendo negado a acusação, seria posto a tormento por frei Jorge de Santiago, que o mandou «allevantar e erguer no trato de polle e o mandar desatar; e o mandou atar ao llomguo de hũa esquada de mão pequena e o mandou descallçar e acender hũ forgareyro e as sollas dos pees achegar ao dicto forgareiro em maneira que lhe queymavam a elle bradava por Nosa Senhora e entam o mandou desatar e o deixou da maneira que dito tem»[116]. Não tendo confessado coisa alguma na pena do fogo «por onde os taes indicios ficão purguados», seria absolvido[117].

*

* *

Concluindo esta pequena síntese sobre a primeira década de funcionamento do Tribunal do Santo Ofício em Portugal, podemos dizer que os diversos tribunais inquisitoriais tiveram duas missões: incrementar o medo à heresia, pelo castigo exemplar, e converter, catequizando os reconciliados.

Nos primeiros dois anos, a Inquisição actuou moderadamente, não se tendo registado nenhuma entrega ao braço secular. Apostaria num endurecimento, durante os anos de 1540-1544, em Lisboa, devido à proliferação das ideias messiânicas e à apostasia de alguns cristãos-velhos, convertidos ao judaísmo. Só no auto de 13 de Outubro de 1544 sairiam vinte pessoas para serem entregues à justiça secular. João de Melo, na narrativa que faria deste auto a D. João III, escrevia «que ja nam aproveita com esta gente castiguo moderado, senão tall de que comecem aver medo»[118]. Tentava-se reprimir o criptojudaísmo

---

114 ANTT, *Inquisição de Lisboa*, n.º 4286, fl. 76 v.º

115 *Ibidem, Ordem de Cristo*, B-51-26, fls. 178-185 v.º Dinis Mendes ia na comitiva de D. Pedro de Castelo Branco para França. Foi preso e conduzido a Tomar.

116 *Ibidem, Inquisição de Lisboa*, n.º 6207, fl. 33.

117 *Ibidem*, fl. 33-33 v.º

118 J. Lúcio de Azevedo, *ob. cit.*, p. 452.

com celeridade e violência, tentando destruir o perigo que ele representava dentro do catolicismo: a universalidade do seu messianismo, a apreensão do fenómeno Lutero, da crise da Igreja inglesa e o avanço dos turcos sobre a Europa, como o fim de Roma e da cristandade e a confirmação do devir da história do povo judaico.

Mas ao lado da dureza havia sempre a misericórdia. Uma das condenadas ao fogo daria mostras de arrependimento e seria reconciliada[119].

Ao mesmo tempo tentava-se reintegrar os penitenciados no seio da *ecclesia* pela catequese. O cárcere da Inquisição de Lisboa, para onde iam os reconciliados, designava-se Colégio da Doutrina da Fé. Os de Évora eram enviados para o mosteiro do Espinheiro e os de Tomar ficavam no convento. Vigilância com firmeza e catequização eram a meta almejada. E aqui a Inquisição estava a ser pré-tridentina. Aliás, outra coisa não seria de esperar de inquisidores que foram também conciliares, como o bispo do Porto, frei Baltasar Limpo, ou o dominicano frei Jerónimo de Azambuja, o célebre Oleastro, que já nesta primeira década seria deputado da Inquisição de Lisboa.

Dureza e misericórdia; vigilância, castigo e catequização: era este o *compellere intrare* da Inquisição. A unidade religiosa e a expurgação das heresias passavam por esta catequização pelo medo. E esta foi a única solução encontrada pelo poder político para a desejada integração da minoria cristã-nova na comunidade cristã-velha.

Maria José Pimenta Ferro Tavares

A INQUISIÇÃO DO PORTO: ACTUAÇÃO E FUNCIONAMENTO (1541-1542)

Hermínia Vasconcelos Vilar *

O tribunal da Inquisição do Porto, criado, no dizer de António Baião, em 30 de Junho de 1541[1], parece ter prolongado a sua actividade até 16 de Junho de 1547, data em que foi extinto. Da sua actividade restam-nos alguns processos catalogados na Inquisição de Coimbra no ANTT[2]. Dos seis anos de funcionamento destacámos os dois primeiros anos, mais concretamente 1541 e 1542, correspondendo a um total de 53 processos e 78 sentenciados. Anos esses que parecem concentrar a maioria dos actos do período de vigência do tribunal do Porto[3].

O conjunto de processos considerado não constitui, pois, mais do que uma mera amostragem da actividade desenvolvida pelo Santo Ofício neste espaço temporal e geográfico, amostragem essa que não busca a indicação de ritmos diacrónicos de acção mas, pelo contrário, a análise sincrónica num corte temporal determinado[4]. Análise essa que procurámos concretizar a três níveis:

— a definição estereotipada das infracções penalizadas nos processos considerados com base numa relação comutativa entre a formalização da grelha inquisitorial e um modelo empírico vigente entre os denunciantes;

* Colaboradora no projecto de investigação *Os Judeus em Portugal no Século XVI*, subsidiado pela Fundação Calouste Gulbenkian e orientado pela Prof. Maria José Ferro Tavares. Comunicação apresentada ao 1.º Colóquio Luso-Brasileiro sobre Inquisição realizado em Fevereiro de 1987.

1 António Baião, *A Inquisição em Portugal e no Brasil, Subsídios para a Sua História*, p. 62.

2 Alguns processos da Inquisição do Porto foram já objecto de estudo por Elvira de Azevedo Mea, «A Inquisição do Porto», in *Revista de História*, vol. II, 1979.

3 O total dos processos referentes à Inquisição do Porto só será possível de definir quando se tiver recolhido e analisado o conjunto dos processos catalogados na Inquisição de Coimbra nestes primeiros anos de vigência do dito tribunal, entre os quais se encontram indiscriminadamente processos destes dois tribunais.

4 Têm vindo a ser realizados estudos que tentam retratar a acção do Santo Ofício na longa duração, buscando assim a apreensão das tendências seculares dessa instituição e paralelamente os ritmos conjunturais da evolução. Veja-se o recente estudo de José Veiga Torres, «Uma longa guerra social. Novas perspectivas para o estudo da Inquisição Portuguesa. A Inquisição de Coimbra», in *Revista de História das Ideias*, 8, Homenagem a J. S. da Silva Dias, Coimbra, 1986. Contudo, e apesar da premência desta perspectivação evolutiva, a análise dos múltiplos níveis de leitura dos processos [illegible] como um campo de investigação.

— a relação sentenciados-denunciantes como definidora ou não de um espaço social e vivencial comum;
— a função de inquisidor como reordenador de um espaço e restaurador de uma pureza religiosa.

1. O âmbito criminal dos processos.

1.1. O estereótipo criminal.

a) Judaísmo.

A actividade da Inquisição do Porto nos anos de 1541-1542 parece ter tido como alvo privilegiado de incidência a prática de cerimónias e ritos judaicos pelas comunidades de cristãos-novos instaladas em três centros básicos: Porto, Vila do Conde e Mesão Frio. Com efeito, dos 53 processos compulsados 48 referem-se a acusações de práticas judaicas, 3 a condenações por blasfémias proferidas por cristãos-velhos, 1 pelo facultar de falsos testemunhos num processo e um outro por tentativa de suborno de testemunhas por parte de um filho de réus presos pela Inquisição (cf. figura 1).

A repressão da heresia judaica parece, pois, ter sido o objectivo primordial do tribunal portuense nestes dois anos, característica que, provavelmente, se manterá no restante período de actuação do citado tribunal. O predomínio da perseguição aos cristãos-novos é, aliás, indicado como uma característica básica do tribunal de Coimbra ao longo da sua actividade por José Veiga Torres[5], pelo que a proporção aqui obtida se adequa claramente aos ritmos de longa duração estabelecidos por este autor no seu estudo.

O crime de que a maioria dos 78 sentenciados aqui considerados são acusados apresenta uma clara estereotipização nos seus conteúdos e níveis de variação. O conjunto de acusações que definem o global da infracção repete-se ao longo dos processos, variando apenas nos episódios narrados pelos denunciantes como suporte dos elementos condenatórios. Estes, tal como a fonte inquisitorial nos transmite, situam-se a dois níveis de inserção do cristão-novo na comunidade cristã que o rodeia: a prática de ritos judaicos estranhos à devoção cristã, a não participação nos ritos colectivos de devoção.

O primeiro nível supõe elementos como a observância do sábado desde a sexta-feira com todo um amplo conjunto de cerimónias cuidadosamente descritas no libelo pelo promotor João do Avelar; a realização da Páscoa judaica pelos Ramos com a confecção do pão ázimo; o lançar da água dos cântaros aquando da morte de alguém próximo e o amortalhamento do corpo segundo os ritos judaicos; o queimar de um pouco de massa do pão que se prepara para cozer; a observância do jejum de Setembro; o juntar de carvões à água em dias de festas cristãs; o orar em hebraico ou a exaltação pelo cristão-novo da sua origem judaica[6],

[5] *Ob. cit.*, p. 70.

[6] A exaltação pelo cristão-novo da sua origem judaica é pouco frequente nos processos analisados, cabendo destacar, contudo, o caso de Brás Fernandes. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 3589.

elementos esses que definem uma distância e uma diferença, o início de um outro espaço e comportamento estranhos a um corpo supostamente uno e homogéneo.

Aliás, é exactamente a quebra dessa unidade ou a suspeita de quebra o argumento base de desenvolvimento de uma acusação de judaísmo. É na quebra do compromisso assumido pelo judeu no baptismo que se encontra a validade da definição do cristão-novo como herege[7], tal como o promotor repetidamente faz lembrar nos seus libelos. Compromisso esse que à partida deveria ser reassumido e sancionado pela «comunidade vigilante» dos cristãos-velhos a que agora a Inquisição vem determinar a função e dirigir a suspeita e a conflitualidade.

Com efeito, o segundo nível marca a não inserção do cristão-novo nos ritos oficiais da comunidade, o não assumir exterior do compromisso: o não ir à igreja aos domingos e dias de festa; o não comungar; o não confessar; o zombar de dogmas sagrados como a virgindade de Maria; o não acreditar no Messias já vindo; a recusa de certos alimentos.

O processo inquisitorial transmite-nos, exactamente, esta dupla erradicação do cristão-novo, responsabilizando-o dessa marginalização e exortando o cristão-velho à sua denúncia enquanto corpo estranho a um todo[8].

A formalização do crime que o Santo Ofício realiza e propagandeia é o que possibilita a aproximação entre o conteúdo ideológico da actividade processual e o mal-estar latente das comunidades cristãs-velhas. E é essa formalização a que perpassa nas denúncias filtradas pelo aparelho inquisitorial e presentes nos processos. Filtragem essa que se iniciava com a publicação do Édito de Fé e que se prolongava até ao registo escrito do relato oral.

Tornar inteligível à luz de um estereótipo um conjunto díspare de informações e de relatos enunciados pelas denúncias é algo de premente na função inquisitorial, dando assim significado a uma teia de informações retiradas do quotidiano e baseadas no ver, ouvir e sentir de testemunhas próximas ao réu[9].

A adequação entre o modelo criminal transmitido pela Inquisição e o relato empírico do denunciante é, pois, duplo. Se o primeiro formaliza o segundo, é a este que o primeiro vai buscar uma base de inteligibilidade junto das populações cristãs-velhas, aproveitando para tal um ódio antigo e latente[10]. É assim que o Santo Ofício impõe mais facilmente o seu controle. Identificando o judeu com o mal, com a imagem do outro que se obstina em ser outro, a Inquisição reenvia para o nível religioso um conflito que se trava no campo económico e social[11].

---

7 Cf. Jean Delumeau, *La peur en Occident*, Paris, Fayard, 1978, p. 389.

8 Algo de semelhante é referido por Jaime Contreras ao referir que o estatuto pejorativo do judeu na Galiza advém do duplo facto de este se apresentar como estrangeiro e hereje, *El Santo Oficio de la Inquisicion de Galicia (poder, sociedad y cultura)*, Madrid, Akal Editor, 1982, p. 599.

9 Catarina André, vizinha parede em meio com a ré Branca Nunes, acusa esta de guardar o sábado desde a sexta-feira, dizendo que os ouve rir à sexta-feira à noite e aos domingos ouve a ré e sua família a trabalhar. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 544.

10 Jean Delumeau, *ob. cit.*, pp. 356-357.

11 Por mais que seja um lugar-comum, a verdade é que o conflito económico entre cristãos-velhos e cristãos-novos deveria ser uma realidade, especialmente nos centros urbanos, tal como os levantamentos antijudaicos ao longo da Idade Média o indicam. Cf. os estudos de Humberto Baquero Moreno, especialmente «O assalto à Judiaria Grande de Lisboa de Dezembro de 1449»,

b) *Blasfémia.*

Três processos[12] do conjunto analisado referem-se, como já dissemos, ao crime de blasfémia. A ínfima proporção desta infracção no global do cômputo reforça pela negativa o predomínio do judaísmo, ainda que tal não nos permita afirmar a secundarização assumida deste tipo de crimes pelo Santo Ofício portuense.

As blasfémias aqui condenadas visam a Deus e a Santa Maria[13] e operam-se, segundo os relatos, em momentos de ira dos réus, facto que permite a relativização por parte do inquisidor da gravidade do crime. Na realidade, ainda que na blasfémia proferida pelo cristão-velho esteja presente a recusa do carácter divino de Deus e de Maria, o seu conteúdo não surge rodeado da mesma auréola de gravidade de quando pronunciada por um cristão-novo, pelo simples facto de este ser um estranho e o cristão-velho um membro da comunidade. Daí que a blasfémia pareça ser entendida nestes primeiros anos como algo vulgar, que não implica uma grande severidade de penas mas unicamente uma tentativa de não reincidência por parte dos réus: Simão Álvares é condenado à penitência de dois domingos na Sé e dois anos de degredo fora do bispado[14]; Sebastião de Faria[15] a um domingo de penitência na Sé e outro na igreja de Vila do Conde e ao pagamento de 10 cruzados; António Cordeiro, clérigo, a degredo de dois anos a dez léguas do bispado[16].

De notar que nenhuma destas três sentenças é publicada em auto-de-fé e que enquanto os dois primeiros sentenciados abjuram de levi, António Cordeiro, clérigo, é apenas condenado a degredo, sendo dispensado, pois, de abjuração pública. Ainda que os desvios praticados pelo clero venham a ser objecto de especial atenção após Trento, a sua difusão é sempre impedida e, se possível, «abafada»[17].

c) *Falsos testemunhos.*

Os dois processos referentes a falsos testemunhos e a suborno de testemunhas[18] inserem-nos nas acções que visam voluntária ou involuntariamente o questionar do funcionamento do Santo Ofício[19]. Se, por um lado, Maria Luís e Isabel Luís, ao acusarem dois indivíduos que conseguem provar a sua inocência[20] se limi-

---

«Movimentos antijudaicos em Portugal no século XV», em *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Presença, 1985, e Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982.

[12] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.os 3091, 3623 e 676.

[13] A blasfémia aparece quase sempre como uma resposta por parte do blasfemador à ausência de ajuda divina à sua acção, pelo que se tende a responsabilizar, exactamente, a Deus e a Santa Maria enquanto entidades divinas de maior poder.

[14] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 3091.

[15] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 676.

[16] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 3623.

[17] J. Contreras, *ob. cit.*, p. 468.

[18] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.os 9933 e 3589.

[19] Cf. José Veiga Torres, *ob. cit.*, p. 70.

[20] São eles Duarte de Tovar e Gabriel Fernandes, ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 9933.

tam a usar um mecanismo proposto pelo próprio Santo Ofício, a denúncia, Filipe Lopes, ao tentar subornar testemunhas, introduz no decorrer normal do processo elementos de viciação dos resultados. Daí que enquanto as primeiras são condenadas apenas a três anos de degredo, Filipe Lopes vê-se condenado a dois anos de degredo e à obrigação de penitência pública de um domingo na Sé[21].

1.2. A penalização da infracção: níveis e variações.

O conteúdo da sentença promulgada indica, à partida, o grau de importância da infracção cometida à luz de um modelo inquisitorial de hierarquização da infracção. Esta é tanto mais grave quando surge ao inquisidor como responsável ou possível fomentador de distúrbio social, de questionamento da unidade religiosa, que se confunde, neste período, com unidade política. Daí que o delito seja, no dizer de Jaime Contreras[22], assimilado à noção de pecado e de desvio à lei suprema que regia o todo social, a lei de Deus. O cristão-novo praticante de uma devoção diferente surgia, pois, como o alvo mais perigoso mas também mais fácil de perseguir.

A manutenção de uma imagem de estranho e de diferente associada ao cristão-novo nos grupos populares facilitou a difusão da denúncia contra esse grupo, pelo que é neste conjunto que as sentenças de maior gravidade se concentram, ainda que essa gravidade não atinja os níveis supostos em alguns estudos.

A maioria dos sentenciados sofrem a pena dupla de abjuração de veemente suspeita (44 réus) e de cárcere (42 réus), com duração variável que no conjunto destes processos vai de seis meses a cárcere perpétuo, seguido de um segundo grupo de sentenciados compelidos à abjuração de levi suspeita (16 réus), ao pagamento de certas quantias em dinheiro (22 réus) e a alguns domingos de penitência (12 réus). No conjunto das penas os relaxados ocupam apenas 8 casos, referindo-se as penas de relaxamento em estátua, na sua totalidade, a réus ausentes aos processos (6 réus)[23].

De entre o conjunto de 78 sentenciados aqui considerados 60 % vêem as suas sentenças publicadas em autos-de-fé, mais concretamente em dois autos-de-fé, realizados no Campo do Olival, o primeiro em 11 de Fevereiro de 1543 e o segundo em 27 de Abril de 1544 (cf. lista de réus por auto em anexo). O auto-de-fé de 1543 referido já por Fortunato de Almeida[24] reúne a maioria dos sentenciados em auto no período considerado, ou seja 68 % dos 47 condenados, tendo sido neste auto relaxados sete dos oito indivíduos condenados a essa pena no conjunto dos processos.

---

[21] Andresa Fernandes, Maria Lopes e Francisca Fernandes são as testemunhas que mais directamente acusam Filipe Lopes de as ter aliciado a darem testemunhos falsos, prometendo-lhes, sobretudo, o perdão de certas dívidas (ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 3589).

[22] Jaime Contreras, *ob. cit.*, p. 529.

[23] Leonor Nunes, ré que falece no cárcere, é condenada a ser relaxada já depois de morta (ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 3088).

[24] Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, 2.ª ed., vol. IV, p. 304.

O auto-de-fé exteriorizava, numa comunhão de gesto e palavra, a eficácia do Santo Ofício, a justificação da sua existência, a exaltação da religião una e triunfante[25]. Daí que 60 % dos sentenciados sejam levados a auto-de-fé e aí vejam publicadas as suas sentenças. Aliás, era pelo reconhecimento público da infracção, fosse através da abjuração em público, fosse pela obrigatoriedade de permanecer na igreja descoberto e com um círio aceso nas mãos, fosse pelo uso do sambenito, que se concretizava, a nosso ver, o objectivo fundamental da pena inquisitorial. Com efeito, o conjunto das penas apontam-nos para a necessidade de sociabilizar a infracção, de a propagandear, de marcar o seu agente no seio da comunidade. Daí que a comutação de penas de cárcere e de degredo seja tão elevada: de entre 53 penas que incluem cárcere ou degredo 57 % são perdoadas antes de o tempo terminar. Na verdade, não residia numa longa pena de cárcere o cerne da «pedagogia do medo» desenvolvida pela Inquisição[26], mas sim na infâmia e na miséria que elas representavam[27], tanto para os sentenciados como para a sua família[28] (cf. figura 3).

A comutação de penas de cárcere e de degredo implicava, quase sempre, a substituição do tempo não cumprido pela obrigatoriedade por parte do cristão-novo de comungar no Natal, Páscoa e Pentecostes, de participar na missa dominical, de se confessar anualmente ou, num pequeno número de casos, na dádiva de uma certa quantia em dinheiro.

O conjunto destas comutações aponta-nos para uma possível relação entre o seu conteúdo e o esforço da Igreja deste período em definir a prática devocional dos grupos populares.

2. Espaço social dos processos.

2.1. O processado: contributos para a definição de uma imagem.

Os processos compulsados referem-se, como já dissemos, a três centros básicos: Porto, Vila do Conde e Mesão Frio (cf. figura 8). Nestes três locais se processaram denúncias e prisão de réus. Nestes três locais o judaísmo é imperante como infracção penalizada e o espaço social de convivência entre denunciantes e denunciados delimitável. Com efeito, a teia da denúncia desenvolve-se em torno de um pequeno espaço físico e social ocupado pelo grupo dos denun-

---

[25] Cf. Maria Victoria Gonzalez de Caldas, «Las imagenes del Santo Oficio en Sevilla. El auto de fe», in *Inquisicion Española y Mentalidad Inquisitorial: poder politico y control social*, Barcelona, Ed. Ariel, 1983, pp. 236 a 265.

[26] Cf. Bartolomé Benassar, *Inquisicion Española: poder politico y control social*, Barcelona, Ed. Critica, 1984.

[27] Entre os processos analisados é frequente o pedido de suspensão da pena com base na pobreza do sentenciado e da sua família, reduzida à miséria com a sua prisão, especialmente quando o réu se tratava do chefe de família. Tal justificação, ainda que constituindo uma fórmula estereotipada, continha, no entanto, uma veracidade não negligenciável.

[28] A manutenção do sambenito na igreja mesmo após a comutação da pena assegurava a perenidade da pena e a marca permanente do acusado. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.os 796, 799, 997, 2187, 3093, 4138 e 9795.

ciados. O denunciado é, maioritariamente, do sexo feminino (62 % dos casos) e oriundo de um meio artesão (44 %) ou do pequeno comércio (28 %)[29].

Com efeito, 62 % dos réus são mulheres sentenciadas isoladamente ou em conjunto com as suas filhas ou irmãs. São elas que aparecem privilegiadamente como as continuadoras do culto judaico, não hesitando os denunciantes a afirmar a ausência do marido na altura da cerimónia[30] ou a ira da esposa quando o marido lhe relata ter comido alimentos proibidos[31]. É a mulher que nos surge nos processos do tribunal do Porto como mentora e praticante dos ritos, é ela que põe lençóis lavados à sexta-feira, que faz a ceia melhorada, que coze o pão ázimo, que acende os candeeiros, que interdita o cozinhar de certos alimentos. A observância judaica surge conexada com o seu labor quotidiano, como se ela reproduzisse e mantivesse o elo religioso que unia a família. Daí que muitas vezes ela tenha penas mais pesadas, como no caso do processo de mestre Iniga, sua mulher e filhas, em que Graça Lopes, sua mulher, é relaxada[32], ou de Simão Dias e Guiomar Rodrigues, em que ele é condenado a penitência na Sé e ela a dois anos de cárcere. Aliás, no global, a mulher surge mais vezes sentenciada a cárcere (58 %) do que o homem (47 %), enquanto este tende a receber penas pecuniárias em maior quantidade (33 %) do que a mulher (25 %) (cf. figura 2).

A identificação da mulher judaica com o mal é, pois, mais numerosa neste conjunto de processos, fruto da teia de relações entre denunciante e denunciado (é de notar que as mulheres aparecem também como a maioria dos denunciantes, com 61 %), mas também do discurso teológico que fazia da mulher um dos agentes privilegiados do mal[33].

Aliás, e mais uma vez, vamos ao encontro do enunciado por José Veiga Torres no seu estudo sobre o tribunal de Coimbra, quando o autor refere que nos três primeiros períodos da sua actuação (até 1650) o número de mulheres sempre superou o número de homens[34].

O estatuto profissional dos réus surge-nos, por vezes, difícil de caracterizar e as conclusões que o pequeno número de processos compulsados permite não serão mais do que indicativos. Contudo, uma característica que cumpre destacar desde o início reside no carácter diversificado das posições sociais dos réus. Desde o artesão ou familiar de artesão que compreende tintureiros, tecedeiras, alfaiates, sapateiros, cerzidores, latoeiros, tosadores até mercadores abastados, como mestre Iniga, que era paralelamente físico, ou clérigos, como António Cordeiro, o leque é variado, ainda que concentrado, na sua maioria, no artesanato e no pequeno comércio (tendeiras e almocreves). Tal concentração resulta do próprio carácter das infracções condenadas. O cristão-novo era, maioritariamente, um elemento urbano que se dedicava ao comércio ou ao artesa-

---

[29] No caso de rés o seu estatuto social é, sobretudo, definido em função da posição social do marido e da sua profissão, critério que igualmente adoptámos nos cálculos apresentados.

[30] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 2187.

[31] *Ibidem*.

[32] ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 2187. Mestre Iniga é condenado a cárcere perpétuo e as suas filhas a oito anos, no caso de Isabel Lopes, a seis anos, Branca Lopes, e Beatriz a seis meses. Dois anos depois as penas são-lhes comutadas em penitência.

[33] Cf. Jean Delumeau, *ob. cit.*, p. 421.

[34] José Veiga Torres, *ob. cit.*, p. 64.

nato ou até às duas actividades em paralelo[35]. Assim, cumpre referir que as três condenações por blasfémia se referem a um clérigo, António Cordeiro[36], a um piloto, Simão Álvares[37], e a um procurador do número[38], Sebastião de Faria.

Na verdade, os réus condenados por judaísmo não só nos surgem ligados por uma certa homogeneidade profissional mas também por laços familiares que parecem delimitar as fronteiras de um clã. Com efeito, dos 53 processos considerados, 18 referem-se a familiares agrupados em marido-mulher, mãe-filhas, irmã-irmão ou casal-filhos (cf. figura 9). Outros níveis de parentesco menos directos são mais difíceis de definir mas não impossíveis quando estiverem compulsados os processos do Porto na sua totalidade. De notar também que os laços de parentesco por nós estabelecidos englobam apenas os processos analisados e não as referências ocasionais a familiares presos e que a ter em conta aumentaria o número de relações estabelecidas.

De qualquer modo, o número de parentescos obtido quando correlacionado com o mapa de distribuição espacial de réus e denunciantes indica-nos uma concentração num espaço delimitado dos cristãos-novos e uma possível e muito provável forte endogamia que fazia depender de um cristão-novo e da sua capacidade ou não de não denunciação a liberdade de muitos membros da comunidade[39].

Numa perspectiva espacial dos processos referentes a réus residentes no Porto temos que dos 24 processos e 40 réus desta zona 17 moravam na Rua de São Miguel, 4 na Ponte de São Domingos, 2 no Postigo da Judiaria, 4 na Rua Nova, 2 na Rua da Lágea, 2 na Porta do Olival, 2 na Rua de Santa Catarina, 3 na Rua dos Mercadores, 1 na Fonte Dourina, 1 na Rua das Taipas, 1 em Matosinhos e 1 em Miragaia.

Se a quebra da comunidade cristã-nova implicava por parte da óptica inquisitorial a erradicação dos seus membros, tal tarefa só poderia ser concretizada com base na denúncia, fosse ela feita por membros da própria comunidade cristã-nova ou pelos cristãos-velhos atentos e vigilantes.

2.2. A denúncia: o estreitar de uma vigilância.

As denúncias feitas no período imediatamente posterior à instalação da Inquisição no Porto e no decorrer da visita a Mesão Frio constituem a base originária dos processos compulsados. Denúncia essa que se centra, à semelhança do que ocorre com os réus, no grupo feminino (61 %) e no grupo artesanal (33 %), mas agora com um lugar destacado para o grupo de criados (28 %) (cf. figura 7). No fundo, são os indivíduos que convivem quotidianamente com os réus aqueles que os denunciam, já que só este contacto diário lhes permite entrar no interior

[35] É frequente nos processos compulsados a junção da actividade artesanal com o pequeno comércio ou mesmo a junção de duas actividades artesanais como alfaiate e tosador ou alfaiate e sapateiro. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.os 140 e 10 262.

[36] Ver nota 16.

[37] Ver nota 14.

[38] Ver nota 15.

[39] Cf. Jaime Contreras, *ob. cit.*, p. 460.

dos ritos judaicos, lhes permite apreender episódios que se investem de significado na presença da formalização inquisitorial. Mas este contacto diário é também a base de conflitualidade presente nos centros urbanos, nas ruas do Porto e que até nós chega, de uma forma mais ou menos deturpada mas sempre viva, através dos processos: são as pelejas entre vizinhas[40], o despedir de criadas e o rancor destas[41], a dissensão quase sempre mais contida entre homens, e como as percentagens indicam, entre homens dos mesmos mesteres[42].

Mas é também a vigilância da comunidade cristã-velha sobre o cristão-novo que permanece o outro suspeito: o modo de se comportar na igreja[43], o tapar da cara quando levantam a hóstia[44], o ironizar do crucifixo e das imagens divinas[45].

Tendo como base uma conflitualidade latente, o cristão-novo é quase sempre acusado por vizinhos e por seus ex-criados. São estes os elementos que com ele convivem e com os quais as fricções são mais numerosas. Por outro lado, e como se pode ver na figura 7, o denunciante é, na sua larga maioria, membro dos grupos mais baixos, o clero e a nobreza quase não estão presentes, o que a confirmar-se na longa duração e em outros tribunais faria aproximar a base humana da denúncia da base humana dos levantamentos medievais[46].

Mas o próprio conteúdo da denúncia é de realçar. Esta é frequentemente o relato de acontecimentos díspares vistos, ouvidos ou sentidos. O relato é muitas vezes dúbio, o significado posterior à ocorrência, mas as três formas de origem da denúncia: o ver, o ouvir e o sentir denunciam uma vigilância ou suspeita mais ou menos consciente, formas de convivência de controle mútuo: o espreitar por aberturas na parede para ver o que se passa ao lado, o reparar na roupa vestida à semana, ao sábado e ao domingo, o ritmo de trabalho durante a semana e a sua variação ou não ao sábado, o cozer do pão ao domingo por vir quente para uma vizinha que o pede emprestado e tantos outros elementos denunciam-nos uma determinada forma de sociabilidade não só entre cristãos-novos e cristãos-velhos mas também entre cristãos-velhos.

A denúncia reproduz no espaço e no tempo o Santo Ofício, cria as bases de sustentação do seu controle, infiltrando-se na teia social. A Inquisição torna-se uma sombra presente na relação denunciado-denunciante. Daí a necessidade de definição do objecto da denúncia feita no Édito e o investimento da comunidade na função de vigilante, operando-se uma conceptualização da própria denúncia.

Hermínia Vasconcelos Vilar

---

40 ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 796.
41 Cf. figura 7 e a percentagem de 28 % de indivíduos pertencentes a estratos servis.
42 Cf. figuras 6 e 7 e nomeadamente as percentagens de artesãos.
43 ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.ºs 584 e 587.
44 ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 796.
45 ANTT, *Inquisição de Coimbra*, n.º 9796.
46 Cf. Jean Delumeau, *ob. cit.*, e Julio Caro Baroja, *Los Judios en la España Moderna y Contemporanea*, Madrid, [illegible], 1978.

Figura 1 — Proporção relativa das infracções sentenciadas

Figura 2 — Frequência relativa das penas por sexo

Figura 3 — Distribuição relativa das penas com e sem comutação

Figura 4 — Distribuição relativa dos réus por sexo

Figura 5 — Distribuição relativa dos denunciantes por sexo

Figura 6 — Distribuição relativa dos réus por profissões

Figura 7 — Distribuição relativa dos denunciantes por profissões

Figura 8 — Distribuição relativa dos processos por zona de origem

Figura 9 — Distribuição relativa dos processos individuais e familiares

Processo n.º	Nome	Relaxado	Relaxado em estátua	Abjuração de levi	Abjuração de veemente	Cárcere	Sambenito	Pena pecuniária	Penitência	Degredo
65	Cecília Marques				×	×	×			
66	Isabel Nunes			×				×	×	
140	Henrique Tovar	×						×		
140	Isabel Lopes	×						×		
544	Branca Nunes		×							
581	Brás Fernandes				×	×		×		
582	Beatriz Marques				×	×		×		
584	Henrique Nunes	×						×		
584	Branca Nunes	×						×		
585	Jorge Gomes							×	×	
586	Maria Gomes			×				×		
587	Manuel Correia				×	×				
676	Sebastião de Faria (*b*)			×				×	×	
796	Cecília Cardosa				×	×	×	×		
799	Teresa Gomes				×	×	×			
799	Branca Cardosa				×	×		×		
811	Catarina Gomes (*a*)				×	×	×			
997	Pêro Rodrigues				×	×	×			
997	Isabel Dinis				×	×				
2 038	Nicolau Fernandes				×	×	×			
2 187	Mestre Iniga	×								
2 187	Graça Lopes				×	×				
2 187	Isabel Lopes				×	×				
2 187	Branca Lopes			×		×				
2 187	Beatriz				×				×	
2 518	Diogo de Linhares				×	×				
2 518	Isabel Fernandes				×	×				
2 518	Isabel Fernandes (F)			×						
2 518	Margarida Fernandes			×				×	×	
3 083	Beatriz Correia	×						×		
3 088	Leonor Nunes				×	×				
3 088	Violante Nunes				×	×				
3 088	Isabel Lopes				×	×				
3 088	Beatriz Lopes				×	×				
3 090	Clara Fernandes			×					×	×
3 091	Simão Álvares (*b*)				×	×	×			
3 093	Isabel Fernandes								×	×
3 589	Felipe Lopes (*c*)									×
3 623	António Cordeiro (*b*)		×							
3 682	Álvaro Coronel				×	×		×		
3 683	Pêro Nunes				×	×		×		
3 736	Diogo Bentalhado				×	×		×		
3 736	Ana Henriques	×						×		
3 804	Pedro Bentalhado			×				×	×	
3 810	Gabriel Lopes		×							
3 820	Clara da Silva		×							
3 820	Guiomar Silva									
3 821	Genebra Luís			×				×		
3 821	Beatriz Fernandes			×				×		
3 937	Martim Fernandes	×						×		
4 138	Maria Fernandes				×	×	×			
4 138	Branca Fernandes			×						
4 141	Beatriz Fernandes			×					×	

Processo n.º	Nome	Relaxado	Relaxado em estátua	Abjuração de levi	Abjuração de veemente	Cárcere	Sambenito	Pena pecuniária	Penitência	Degredo
4 364	Joana Nunes			×					×	
4 430	Simão Dias				×				×	
4 430	Guiomar Rodrigues				×	×				
4 570	António Fernandes				×	×				
4 981	Simão Gomes				×	×				
5 007	António Dias				×	×				
9 169	Branca Dias				×	×				
9 795	Fernão Lopes				×	×	×			
9 795	Beatriz Rodrigues				×	×	×			
9 796	Catarina Molheira				×	×				
9 796	Manuel Fernandes				×	×				
9 796	Graça Dias				×	×				
9 796	Clara				×	×				
9 796	Catarina Fernandes				×	×				
9 840	Simão Gonçalves				×				×	
9 841	Catarina de Leão			×						
9 841	Graça de Leão			×						
9 933	Maria Luís (*d*)									×
9 933	Isabel Luís (*d*)									×
10 149	Leonor				×	×				
10 174	Isabel Gonçalves		×							
10 257	Beatriz Nunes		×							
10 261	Francisco Dias				×	×				
10 261	Genebra Lopes				×	×				
10 262	Gabriel Álvares			×						
10 263	Fernão Gil				×	×				
10 263	Isabel Dias				×	×				

(*a*) Abrangida pelo perdão geral de 1547.
(*b*) Blasfémia.
(*c*) Suborno de testemunhas.
(*d*) Falsos testemunhos.

Autos-de-fé celebrados pela Inquisição do Porto no Campo do Olival

11 de Fevereiro de 1543:

140 — Henrique de Tovar e Isabel Lopes.
544 — Branca Nunes.
584 — Henrique Nunes e Branca Nunes.
799 — Teresa Gomes e Branca.
2 038 — Nicolau Fernandes.
2 187 — Mestre Iniga, Graças Lopes, Isabel Lopes, Branca Lopes e Beatriz.
3 090 — Clara Fernandes.
3 093 — Isabel Fernandes.
3 682 — Álvaro Coronel.
3 736 — Diogo Bentalhado e Ana Henriques.
3 804 — Pedro Bentalhado.
3 820 — Clara da Silva e Guiomar Fernandes Silva.
3 937 — Martim Fernandes.
4 570 — António Fernandes.
5 007 — António Dias.
9 795 — Fernão Lopes e Beatriz Rodrigues.
10 149 — Leonor.
10 174 — Isabel Gonçalves.
10 261 — Francisco Dias e Genebra Lopes.
10 263 — Fernão Gil e Isabel Dias.

27 de Abril de 1544:

581 — Brás Fernandes.
587 — Manuel Correia.
796 — Cecília Cardosa.
3 088 — Leonor Nunes e Violante Nunes, Isabel Lopes e Beatriz Lopes.
3 683 — Pêro Nunes.
4 981 — Simão Gomes.
9 169 — Branca Dias.
9 796 — Catarina Molheira e Manuel Fernandes, Graça Dias, Clara e Catarina Fernandes.